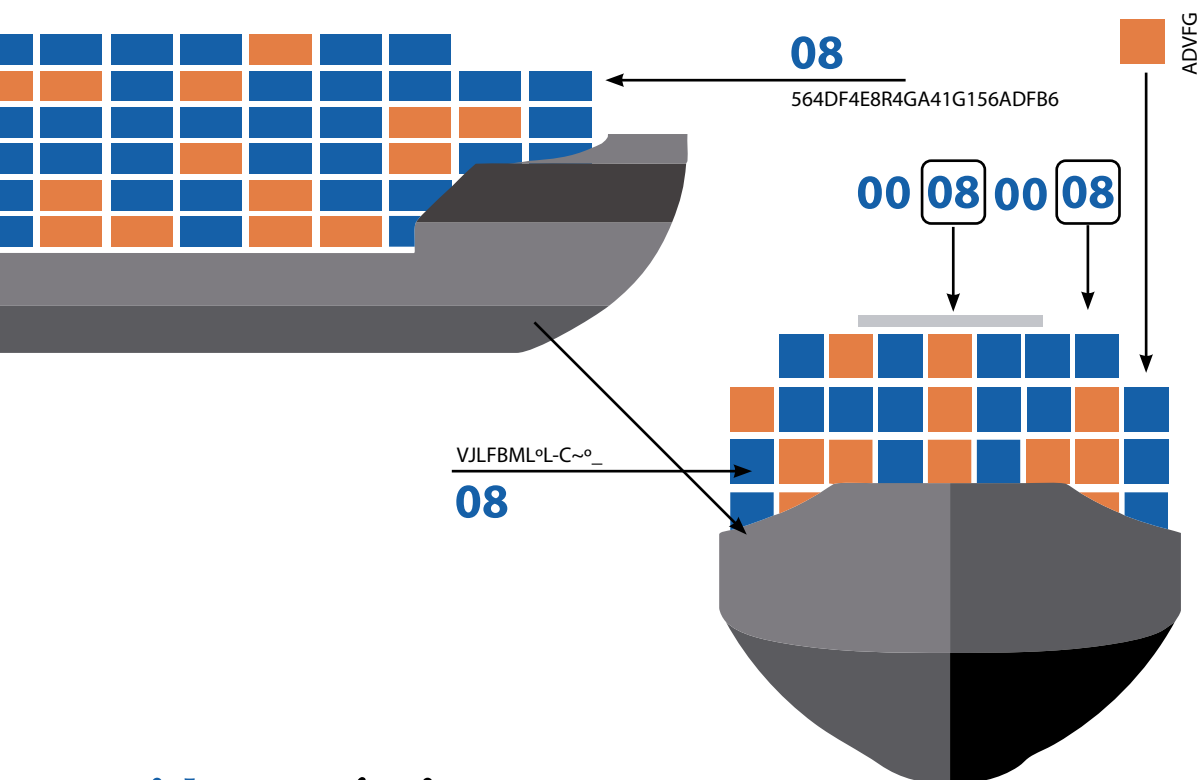


CÓDIGO ADUANEIRO da UNIÃO

ANOTADO E REMISSIVO

Rute Barreira



CÓDIGO ADUANEIRO DA UNIÃO

ANOTADO E REMISSIVO

VidaEconómica

FICHA TÉCNICA

Título

Código Aduaneiro da União - Anotado e Remissivo

Autor

Vida Económica

Editor

Vida Económica – Editorial, SA
R. Gonçalo Cristóvão, 14 - R/C • 4000-263 Porto
www.vidaeconomica.pt • <http://livraria.vidaeconomica.pt>

Composição e montagem

Vida Económica

Impressão e acabamento

Uniarte Gráfica, S.A. • 4300-414 Porto

Depósito Legal

545872/25

ISBN

978-989-788-241-8

Executado em março 2025



A cópia ilegal viola os direitos dos autores.
Os prejudicados somos todos nós.

© Todos os direitos reservados para Vida Económica, Editorial, SA

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida, no todo ou em parte, por qualquer processo mecânico, fotográfico, electrónico ou de gravação, ou qualquer outra forma copiada, para uso público ou privado (além do uso legal como breve citação em artigos e críticas), sem autorização prévia, por escrito, da Vida Económica – Editorial, S.A.

Veja no final deste livro como se registar na n/ editora e receber informação sobre lançamentos, iniciativas e promoções da Vida Económica – Editorial SA

ÍNDICE

Código Aduaneiro da União - CAU

- Regulamento (EU) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho	7
--	---

Legislação Complementar

AD - Ato Delegado do Código Aduaneiro da União

- Regulamento Delegado (EU) nº 2015/2446 da Comissão	165
--	-----

AE - Ato de Execução do Código Aduaneiro da União

- Regulamento de Execução (EU) nº 2015/2447 da Comissão	301
---	-----

Código Aduaneiro da União

**Regulamento (UE) n.º 952/2013
do Parlamento Europeu e do Conselho**

ÍNDICE REMISSIVO
CÓDIGO ADUANEIRO DA UNIÃO

REGULAMENTO (UE) N.º 952/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

TÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO 1 - Âmbito de aplicação da legislação aduaneira, missão das alfândegas e definições

Artigo 1.º - Objeto e âmbito de aplicação	29
Artigo 2.º - Delegação de poderes	30
Artigo 3.º - Missão das autoridades aduaneiras	30
Artigo 4.º - Território aduaneiro	30
Artigo 5.º - Definições	31

CAPÍTULO 2 - Direitos e deveres das pessoas em virtude da legislação aduaneira

SECÇÃO 1 - Fornecimento de informações

Artigo 6.º - Meios para o intercâmbio e armazenamento de informações e requisitos comuns em matéria de dados	35
Artigo 7.º - Delegação de poderes	36
Artigo 8.º - Atribuição de competências de execução	37
Artigo 9.º - Registo	37
Artigo 10.º - Delegação de poderes	37
Artigo 11.º - Atribuição de competências de execução	37
Artigo 12.º - Comunicação de informações e proteção de dados	38
Artigo 13.º - Intercâmbio de informações adicionais entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos	38
Artigo 14.º - Prestação de informações pelas autoridades aduaneiras	38
Artigo 15.º - Prestação de informações às autoridades aduaneiras	38
Artigo 16.º - Sistemas eletrónicos	39
Artigo 17.º - Atribuição de competências de execução	39

SECÇÃO 2 - Representação aduaneira

Artigo 18.º - Representante aduaneiro	39
Artigo 19.º - Habilitação	40
Artigo 20.º - Delegação de poderes	40
Artigo 21.º - Atribuição de competências de execução	40

SECÇÃO 3 - Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira

Artigo 22.º - Decisões adotadas mediante pedido	40
Artigo 23.º - Gestão das decisões adotadas mediante pedido	42
Artigo 24.º - Delegação de poderes	42
Artigo 25.º - Atribuição de competências de execução	43
Artigo 26.º - Validade das decisões a nível da União	43
Artigo 27.º - Anulação de decisões favoráveis	43
Artigo 28.º - Revogação e alteração de decisões favoráveis	43
Artigo 29.º - Decisões tomadas sem pedido prévio	43
Artigo 30.º - Limitações aplicáveis às decisões sobre mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro ou em depósito temporário	43
Artigo 31.º - Delegação de poderes	44

Artigo 32.º - Atribuição de competências de execução	44
Artigo 33.º - Decisões relativas a informações vinculativas	44
Artigo 34.º - Gestão das decisões relativas a informações vinculativas	45
Artigo 35.º - Decisões relativas a informações vinculativas em relação a outros elementos .	46
Artigo 36.º - Delegação de poderes	46
Artigo 37.º - Atribuição de competências de execução	46
SECÇÃO 4 - Operador económico autorizado	
Artigo 38.º - Pedido e autorização	47
Artigo 39.º - Concessão do estatuto	48
Artigo 40.º - Delegação de poderes	49
Artigo 41.º - Atribuição de competências de execução	49
SECÇÃO 5 - Sanções	
Artigo 42.º - Aplicação de sanções	49
SECÇÃO 6 - Recursos	
Artigo 43.º - Decisões proferidas por uma autoridade judicial	50
Artigo 44.º - Direito de recurso.....	50
Artigo 45.º - Suspensão da execução	51
SECÇÃO 7 - Controlo das mercadorias	
Artigo 46.º - Gestão do risco e controlos aduaneiros	51
Artigo 47.º - Cooperação entre autoridades	53
Artigo 48.º - Controlo após a autorização de saída	53
Artigo 49.º - Serviços aéreos e marítimos intra-União	53
Artigo 50.º - Atribuição de competências de execução	53
SECÇÃO 8 - Conservação de documentos e de outras informações, e taxas e despesas	
Artigo 51.º - Conservação de documentos e de outras informações.....	54
Artigo 52.º - Taxas e despesas	55
CAPÍTULO 3 - Conversão monetária e prazos	
Artigo 53.º - Conversão monetária	55
Artigo 54.º - Atribuição de competências de execução	56
Artigo 55.º - Períodos, datas e prazos	56
TÍTULO II - Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação, bem como outras medidas previstas no âmbito do comércio de mercadorias	
CAPÍTULO 1 - Pauta Aduaneira Comum e classificação pautal das mercadorias	
Artigo 56.º - Pauta Aduaneira Comum e vigilância	56
Artigo 57.º - Classificação pautal das mercadorias.....	57
Artigo 58.º - Atribuição de competências de execução	58
CAPÍTULO 2 - Origem das mercadorias	
SECÇÃO 1 - Origem não preferencial	
Artigo 59.º - Âmbito	58
Artigo 60.º - Aquisição da origem	59
Artigo 61.º - Prova de origem	59
Artigo 62.º - Delegação de poderes	60
Artigo 63.º - Atribuição de competências de execução	60
SECÇÃO 2 - Origem preferencial	
Artigo 64.º - Origem preferencial das mercadorias	60

Artigo 65.º - Delegação de poderes	62
Artigo 66.º - Atribuição de competências de execução	62
SECÇÃO 3 - Determinação da origem de mercadorias específicas	
Artigo 67.º - Medidas tomadas pela Comissão	62
Artigo 68.º - Atribuição de competências de execução	62
CAPÍTULO 3 - Valor Aduaneiro das mercadorias	
Artigo 69.º - Âmbito de aplicação	62
Artigo 70.º - Método de determinação do valor aduaneiro baseado no valor transacional ..	63
Artigo 71.º - Elementos do valor transacional	64
Artigo 72.º - Elementos a não incluir no valor aduaneiro	66
Artigo 73.º - Simplificação	66
Artigo 74.º - Métodos secundários de determinação do valor aduaneiro	67
Artigo 75.º - Delegação de poderes	70
Artigo 76.º - Atribuição de competências de execução	70
TÍTULO III - Dívida Aduaneira e garantias	
CAPÍTULO 1 - Constituição da dívida aduaneira	
SECÇÃO 1 - Dívida aduaneira na importação	
Artigo 77.º - Introdução em livre prática e importação temporária	70
Artigo 78.º - Disposições específicas relativas às mercadorias não originárias	71
Artigo 79.º - Constituição da dívida aduaneira por incumprimento	71
Artigo 80.º - Dedução do montante já pago de direitos de importação	72
SECÇÃO 2 - Dívida aduaneira na exportação	
Artigo 81.º - Exportação e aperfeiçoamento passivo	73
Artigo 82.º - Constituição da dívida aduaneira por incumprimento	73
SECÇÃO 3 - Disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação	
Artigo 83.º - Proibições e restrições	74
Artigo 84.º - Múltiplos devedores	74
Artigo 85.º - Regras gerais para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação	74
Artigo 86.º - Regras especiais para o cálculo do montante dos direitos de importação	74
Artigo 87.º - Local de constituição da dívida aduaneira	75
Artigo 88.º - Delegação de poderes	77
CAPÍTULO 2 - Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente	
Artigo 89.º - Disposições gerais	77
Artigo 90.º - Garantia obrigatória	78
Artigo 91.º - Garantia facultativa	79
Artigo 92.º - Prestação de uma garantia	79
Artigo 93.º - Escolha da garantia	80
Artigo 94.º - Entidade garante	80
Artigo 95.º - Garantia global	80
Artigo 96.º - Proibições temporárias relativas ao recurso a garantias globais	81
Artigo 97.º - Garantia complementar ou de substituição	81
Artigo 98.º - Liberação da garantia	81
Artigo 99.º - Delegação de poderes	82
Artigo 100.º - Atribuição de competências de execução	82

CAPÍTULO 3 - Cobrança, pagamento, reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação

SECÇÃO 1 - Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação, notificação da dívida aduaneira e registo de liquidação

Artigo 101.º - Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação	82
Artigo 102.º - Notificação da dívida aduaneira	83
Artigo 103.º - Caducidade da dívida aduaneira	84
Artigo 104.º - Registo de liquidação	85
Artigo 105.º - Prazo do registo de liquidação	85
Artigo 106.º - Delegação de poderes	86
Artigo 107.º - Atribuição de competências de execução	86

SECÇÃO 2 - Pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação

Artigo 108.º - Prazos gerais para pagamento e suspensão do prazo do pagamento	86
Artigo 109.º - Pagamento	87
Artigo 110.º - Diferimento do pagamento	88
Artigo 111.º - Período de diferimento do pagamento	88
Artigo 112.º - Outras facilidades de pagamento	88
Artigo 113.º - Execução forçada	89
Artigo 114.º - Juros de mora	89
Artigo 115.º - Delegação de poderes	89

SECÇÃO 3 - Reembolso e dispensa de pagamento

Artigo 116.º - Disposições gerais	90
Artigo 117.º - Direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso	91
Artigo 118.º - Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato	91
Artigo 119.º - Erro imputável às autoridades competentes	92
Artigo 120.º - Equidade	92
Artigo 121.º - Procedimento de reembolso e de dispensa de pagamento	92
Artigo 122.º - Delegação de poderes	93
Artigo 123.º - Atribuição de competências de execução	93

CAPÍTULO 4 - Extinção da dívida aduaneira

Artigo 124.º - Extinção	93
Artigo 125.º - Aplicação de sanções	95
Artigo 126.º - Delegação de poderes	95

TÍTULO IV - Mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União

CAPÍTULO 1 - Declaração sumária de entrada

Artigo 127.º - Entrega de uma declaração sumária de entrada	95
Artigo 128.º - Análise de risco	97
Artigo 129.º - Alteração e anulação da declaração sumária de entrada	97
Artigo 130.º - Declarações entregues em vez da declaração sumária de entrada	97
Artigo 131.º - Delegação de poderes	98
Artigo 132.º - Atribuição de competências de execução	98

CAPÍTULO 2 - Chegada de mercadorias

SECÇÃO 1 - Entrada de mercadorias no território aduaneiro da União

Artigo 133.º - Notificação de chegada de uma embarcação marítima ou de uma aeronave ..	98
Artigo 134.º - Fiscalização aduaneira	98

Artigo 135.º - Encaminhamento até ao local adequado	99
Artigo 136.º - Mercadorias que tenham saído temporariamente do território aduaneiro da União por via marítima ou aérea.....	99
Artigo 137.º - Encaminhamento em circunstâncias especiais	100
Artigo 138.º - Atribuição de competências de execução	100
SECÇÃO 2 - Apresentação, descarga e verificação das mercadorias	
Artigo 139.º - Apresentação das mercadorias à alfândega	100
Artigo 140.º - Descarga e verificação das mercadorias	102
Artigo 141.º - Mercadorias transportadas sob regime de trânsito.....	102
Artigo 142.º - Delegação de poderes.....	102
Artigo 143.º - Atribuição de competências de execução	102
SECÇÃO 3 - Depósito temporário de mercadorias	
Artigo 144.º - Mercadorias em depósito temporário	102
Artigo 145.º - Declaração de depósito temporário.....	103
Artigo 146.º - Alteração e anulação da declaração de depósito temporário	104
Artigo 147.º - Condições e responsabilidades relativas ao depósito temporário de mercadorias.	104
Artigo 148.º - Autorização de exploração de armazéns de depósito temporário.....	105
Artigo 149.º - Termo do depósito temporário	106
Artigo 150.º - Escolha do regime aduaneiro	106
Artigo 151.º - Delegação de poderes.....	106
Artigo 152.º - Atribuição de competências de execução	106
TÍTULO V - Regras gerais sobre o Estatuto Aduaneiro, a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, a conferência, a autorização de saída e a cessão das mercadorias	
CAPÍTULO 1 - Estatuto aduaneiro das mercadorias	
Artigo 153.º - Presunção do estatuto aduaneiro de mercadorias EU.....	106
Artigo 154.º - Perda do estatuto aduaneiro de mercadorias UE.....	107
Artigo 155.º - Mercadorias UE que saem temporariamente do território aduaneiro da União	107
Artigo 156.º - Delegação de poderes.....	107
Artigo 157.º - Atribuição de competências de execução	107
CAPÍTULO 2 - Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro	
SECÇÃO 1 - Disposições gerais	
Artigo 158.º - Declaração aduaneira das mercadorias e fiscalização aduaneira das mercadorias UE.....	108
Artigo 159.º - Estâncias aduaneiras competentes	108
Artigo 160.º - Delegação de poderes.....	108
Artigo 161.º - Atribuição de competências de execução	108
SECÇÃO 2 - Declarações aduaneiras normalizadas	
Artigo 162.º - Conteúdo da declaração aduaneira normalizada.....	109
Artigo 163.º - Documentos de suporte	109
Artigo 164.º - Delegação de poderes.....	109
Artigo 165.º - Atribuição de competências de execução	109
SECÇÃO 3 - Declarações aduaneiras simplificadas	
Artigo 166.º - Declaração simplificada	109
Artigo 167.º - Declaração complementar.....	110
Artigo 168.º - Delegação de poderes.....	111

Artigo 169. ^o - Atribuição de competências de execução	111
SECCÃO 4 - Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras	
Artigo 170. ^o - Entrega da declaração aduaneira.....	112
Artigo 171. ^o - Entrega de uma declaração aduaneira antes da apresentação das mercadorias	112
Artigo 172. ^o - Aceitação de uma declaração aduaneira.....	112
Artigo 173. ^o - Alteração de uma declaração aduaneira.....	113
Artigo 174. ^o - Anulação de uma declaração aduaneira.....	113
Artigo 175. ^o - Delegação de poderes.....	114
Artigo 176. ^o - Atribuição de competências de execução	114
SECCÃO 5 - Outras simplificações	
Artigo 177. ^o - Simplificação do preenchimento das declarações aduaneiras para as mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais	114
Artigo 178. ^o - Atribuição de competências de execução	115
Artigo 179. ^o - Desalfandegamento centralizado	115
Artigo 180. ^o - Delegação de poderes	116
Artigo 181. ^o - Atribuição de competências de execução	116
Artigo 182. ^o - Inscrição nos registos do declarante	116
Artigo 183. ^o - Delegação de poderes.....	117
Artigo 184. ^o - Atribuição de competências de execução	117
Artigo 185. ^o - Autoavaliação.....	117
Artigo 186. ^o - Delegação de poderes.....	117
Artigo 187. ^o - Atribuição de competências de execução	117
CAPÍTULO 3 - Conferência e autorização de saída das mercadorias	
SECCÃO 1 - Conferência	
Artigo 188. ^o - Conferência de uma declaração aduaneira.....	117
Artigo 189. ^o - Verificação e extração de amostras das mercadorias	118
Artigo 190. ^o - Verificação e extração de amostras parciais das mercadorias	118
Artigo 191. ^o - Resultados da conferência da declaração	119
Artigo 192. ^o - Medidas de identificação	119
Artigo 193. ^o - Atribuição de competências de execução	119
SECCÃO 2 - Autorização de saída	
Artigo 194. ^o - Autorização de saída das mercadorias.....	119
Artigo 195. ^o - Autorização de saída subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à prestação de uma garantia.....	120
Artigo 196. ^o - Delegação de poderes.....	120
CAPÍTULO 4 - Cessão das mercadorias	
Artigo 197. ^o - Inutilização de mercadorias.....	120
Artigo 198. ^o - Medidas a adotar pelas autoridades aduaneiras.....	121
Artigo 199. ^o - Abandono.....	122
Artigo 200. ^o - Atribuição de competências de execução	123
TÍTULO VI - Introdução em livre prática e franquia de direitos de importação	
CAPÍTULO 1 - Introdução em livre prática	
Artigo 201. ^o - Âmbito e efeitos.....	123
Artigo 202. ^o - Medidas de política comercial.....	124

CAPÍTULO 2 - Franquia de direitos de importação**SECÇÃO 1 - Mercadorias de retorno**

Artigo 203.º - Âmbito e efeitos.....	124
Artigo 204.º - Mercadorias que beneficiaram de medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum.....	126
Artigo 205.º - Mercadorias anteriormente sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo.....	127
Artigo 206.º - Delegação de poderes.....	127
Artigo 207.º - Atribuição de competências de execução.....	127

SECÇÃO 2 - Pesca marítima e produtos extraídos do mar

Artigo 208.º - Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar.....	127
Artigo 209.º - Atribuição de competências de execução.....	128

TÍTULO VII - Regimes Especiais**CAPÍTULO 1 - Disposições gerais**

Artigo 210.º - Âmbito.....	128
Artigo 211.º - Autorização.....	128
Artigo 212.º - Delegação de poderes.....	130
Artigo 213.º - Atribuição de competências de execução.....	130
Artigo 214.º - Registos.....	130
Artigo 215.º - Apuramento de um regime especial.....	130
Artigo 216.º - Delegação de poderes.....	131
Artigo 217.º - Atribuição de competências de execução.....	131
Artigo 218.º - Transferência de direitos e obrigações.....	131
Artigo 219.º - Circulação de mercadorias.....	131
Artigo 220.º - Manipulações usuais.....	131
Artigo 221.º - Delegação de poderes.....	131
Artigo 222.º - Atribuição de competências de execução.....	131
Artigo 223.º - Mercadorias equivalentes.....	131
Artigo 224.º - Delegação de poderes.....	132
Artigo 225.º - Atribuição de competências de execução.....	132

CAPÍTULO 2 - Trânsito**SECÇÃO 1 - Trânsito externo e trânsito interno**

Artigo 226.º - Trânsito externo.....	133
Artigo 227.º - Trânsito interno.....	134
Artigo 228.º - Território único para efeitos de trânsito.....	135
Artigo 229.º - Exclusão de pessoas das operações TIR.....	135
Artigo 230.º - Destinatário autorizado para efeitos TIR.....	136
Artigo 231.º - Delegação de poderes.....	137
Artigo 232.º - Atribuição de competências de execução.....	137

SECÇÃO 2 - Trânsito da União

Artigo 233.º - Obrigações do titular do regime de trânsito da União e do transportador e do destinatário de mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito da União.....	137
Artigo 234.º - Mercadorias que atravessem o território de um país ou um território situado fora do território aduaneiro da União ao abrigo do regime de trânsito externo da União.....	138
Artigo 235.º - Delegação de poderes.....	138

Artigo 236.º - Atribuição de competências de execução	138
CAPÍTULO 3 - Armazenamento	
SECÇÃO 1 - Disposições comuns	
Artigo 237.º - Âmbito	139
Artigo 238.º - Duração do regime de armazenamento.....	139
Artigo 239.º - Atribuição de competências de execução	140
SECÇÃO 2 - Entrepasto aduaneiro	
Artigo 240.º - Armazenamento em entreposto aduaneiro.....	140
Artigo 241.º - Aperfeiçoamento	141
Artigo 242.º - Responsabilidades do titular da autorização ou do regime	141
SECÇÃO 3 - Zonas francas	
Artigo 243.º - Criação de zonas francas.....	141
Artigo 244.º - Edifícios e atividades nas zonas francas	142
Artigo 245.º - Apresentação e sujeição das mercadorias ao regime	143
Artigo 246.º - Mercadorias UE em zonas francas.....	143
Artigo 247.º - Mercadorias não-UE em zonas francas.....	143
Artigo 248.º - Retirada de mercadorias de uma zona franca.....	144
Artigo 249.º - Estatuto aduaneiro.....	144
CAPÍTULO 4 - Utilização específica	
SECÇÃO 1 - Importação temporária	
Artigo 250.º - Âmbito	145
Artigo 251.º - Período de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária.....	145
Artigo 252.º - Montante do direito de importação no caso de importação temporária com franquia parcial de direitos de importação.....	146
Artigo 253.º - Delegação de poderes.....	146
SECÇÃO 2 - Destino especial	
Artigo 254.º - Regime de destino especial.....	146
CAPÍTULO 5 - Aperfeiçoamento	
SECÇÃO 1 - Disposições gerais	
Artigo 255.º - Taxa de rendimento	147
SECÇÃO 2 - Aperfeiçoamento ativo	
Artigo 256.º - Âmbito	147
Artigo 257.º - Período de apuramento.....	148
Artigo 258.º - Reexportação temporária para operações de aperfeiçoamento complementares	149
SECÇÃO 3 - Aperfeiçoamento passivo	
Artigo 259.º - Âmbito	149
Artigo 260.º - Mercadorias reparadas gratuitamente.....	150
Artigo 260.º-A - Mercadorias reparadas ou alteradas no âmbito de acordos internacionais.	150
Artigo 261.º - Sistema de trocas comerciais padrão.....	150
Artigo 262.º - Importação antecipada de produtos de substituição.....	151
TÍTULO VIII - Mercadorias retiradas do território aduaneiro da União	
CAPÍTULO 1 - Formalidades prévias à saída de mercadorias	
Artigo 263.º - Entrega da declaração prévia de saída.....	151
Artigo 264.º - Análise de risco.....	152

Artigo 265.º - Delegação de poderes.....	153
Artigo 266.º - Atribuição de competências de execução	153
CAPÍTULO 2 - Formalidades para a saída de mercadorias	
Artigo 267.º - Fiscalização aduaneira e formalidades de saída.....	153
Artigo 268.º - Atribuição de competências de execução	154
CAPÍTULO 3 - Exportação e reexportação	
Artigo 269.º - Exportação de mercadorias UE.....	154
Artigo 270.º - Reexportação de mercadorias não-UE	155
CAPÍTULO 4 - Declaração sumária de saída	
Artigo 271.º - Entrega de uma declaração sumária de saída.....	156
Artigo 272.º - Alteração e anulação da declaração sumária de saída.....	157
Artigo 273.º - Atribuição de competências de execução	158
CAPÍTULO 5 - Notificação de reexportação	
Artigo 274.º - Entrega de uma notificação de reexportação	158
Artigo 275.º - Alteração e anulação da notificação de reexportação	158
Artigo 276.º - Atribuição de competências de execução.....	159
CAPÍTULO 6 - Franquia de direitos de exportação	
Artigo 277.º - Franquia de direitos de exportação para mercadorias UE exportadas temporariamente	159
TÍTULO IX - Sistemas eletrónicos, simplificações, delegação de poderes, procedimento de comité e disposições finais	
CAPÍTULO 1 - Desenvolvimento de sistemas eletrónicos	
Artigo 278.º - Disposições transitórias.....	159
Artigo 278.º-A - Obrigações de apresentação de relatórios.....	160
Artigo 279.º - Delegação de poderes	160
Artigo 280.º - Programa de trabalho.....	161
Artigo 281.º - Atribuição de competências de execução	161
CAPÍTULO 2 - Simplificações na aplicação da legislação aduaneira	
Artigo 282.º - Testes.....	161
Artigo 283.º - Atribuição de competências de execução	161
CAPÍTULO 3 - Delegação de poderes e procedimento de comité	
Artigo 284.º - Exercício da delegação.....	161
Artigo 285.º - Procedimento de comité.....	162
CAPÍTULO 4 - Disposições finais	
Artigo 286.º - Revogação e alteração da legislação em vigor	162
Artigo 287.º - Entrada em vigor.....	163
Artigo 288.º - Aplicação	163

REGULAMENTO (UE) N.º 952/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 9 de outubro de 2013 que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 33.º, 114.º e 207.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário ²,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado), deve ser substancialmente alterado ³. A bem da clareza, o referido regulamento deverá ser reformulado.
- (2) É conveniente que o Regulamento (CE) n.º 450/2008 seja coerente com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em especial com os artigos 290.º e 291.º. É igualmente conveniente que o regulamento tenha em conta a evolução do direito da União e que algumas das suas disposições sejam adaptadas para facilitar a respetiva aplicação.
- (3) A fim de completar ou alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos delegados nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (4) Em particular, quando preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a consulta transparente, com muita antecedência, dos peritos dos Estados-Membros e da comunidade empresarial.
- (5) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão a fim de: especificar o modelo e código dos requisitos comuns em matéria de dados para efeitos de intercâmbio e armazenamento de informações entre as autoridades aduaneiras assim como entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras, e as regras processuais sobre o intercâmbio e armazenamento de informações, que podem efetuar-se por outros meios para além de técnicas de processamento eletrónico de dados; adotar decisões que permitam a um ou mais Estados-Membros utilizar outros meios para o intercâmbio e armazenamento de informações para além das técnicas de processamento eletrónico de dados; determinar a autoridade aduaneira responsável pelo registo dos operadores económicos e

1 JO C 229 de 31.7.2012, p. 68.

2 Posição do Parlamento Europeu de 11 de setembro de 2013 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 27 de setembro de 2013.

3 JO L 145 de 4.6.2008, p. 1

de outras pessoas; especificar as modalidades técnicas para desenvolver, manter e utilizar de sistemas eletrônicos; especificar as regras processuais sobre a concessão e prova da autorização, por parte de um representante aduaneiro, da prestação de serviços num Estado-Membro distinto daquele onde está estabelecido; as regras processuais sobre a entrega e aceitação de um pedido de decisão respeitante à aplicação da legislação aduaneira, e relativas à adoção e monitorização da referida decisão; as regras processuais sobre a anulação, a revogação e a alteração de decisões favoráveis; as regras processuais sobre a utilização de uma decisão relativa a informações vinculativas depois de essa decisão deixar de ser válida ou ser revogada; as regras processuais sobre a notificação às autoridades aduaneiras de que a tomada dessas decisões foi suspensa e sobre o levantamento dessa suspensão; adotar decisões pelas quais se solicite aos Estados-Membros que revoguem uma decisão relativa a informações vinculativas; adotar as modalidades de aplicação dos critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado; adotar medidas para assegurar a aplicação uniforme dos controlos aduaneiros, incluindo o intercâmbio de informações e de análises de risco, critérios e normas comuns de risco, medidas de controlo e áreas de controlo prioritárias; determinar os portos ou aeroportos onde devem decorrer os controlos e as formalidades aduaneiras da bagagem de mão e de porão; definir as regras sobre conversão monetária; adotar medidas sobre a gestão uniforme dos contingentes e tetos pautais e a gestão da vigilância da introdução em livre prática ou da exportação de mercadorias; adotar medidas para determinar a classificação pautal das mercadorias; conceder uma derrogação temporária das regras de origem preferencial em relação a mercadorias que beneficiem das medidas preferenciais adotadas unilateralmente pela União; especificar as regras processuais sobre a apresentação e verificação da prova de origem não preferencial; as regras processuais sobre a facilitação do estabelecimento na União da origem preferencial das mercadorias; adotar medidas que determinem a origem de mercadorias específicas; especificar as regras processuais sobre a determinação do valor aduaneiro das mercadorias; as regras processuais sobre a prestação de uma garantia, a determinação do respetivo montante, a sua monitorização e libertação e a revogação e congelamento de um compromisso assumido pela entidade garante; as regras processuais sobre as proibições temporárias de utilização de garantias globais; adotar medidas para garantir a assistência mútua entre autoridades aduaneiras em caso de constituição de uma dívida aduaneira; especificar as regras processuais sobre o reembolso e a dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação e a informação a facultar à Comissão; adotar decisões a respeito do reembolso ou da dispensa de pagamento de direitos de importação ou de exportação; especificar as regras processuais sobre a entrega, alteração e anulação de uma declaração sumária de entrada; estabelecer o prazo para a realização da análise de risco com base na declaração sumária de entrada; especificar as regras processuais sobre a notificação da chegada de embarcações marítimas e de aeronaves e o transporte das mercadorias para o local apropriado; especificar as regras processuais para a apresentação das mercadorias à alfândega; as regras processuais sobre a entrega, alteração e anulação da declaração de depósito temporário e sobre a circulação de mercadorias em depósito temporário; as regras em matéria de apresentação e verificação da prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE; as regras processuais sobre a determinação de outras estâncias aduaneiras competentes e sobre a apresentação da declaração aduaneira sempre que sejam utilizados outros meios para além de técnicas de processamento eletrónico de dados; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração aduaneira normalizada e a disponibilização de documentos de suporte; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração simplificada e de uma declaração complementar; as regras processuais sobre a entrega de uma declaração aduaneira antes de as mercadorias serem apresentadas à alfândega, a aceitação da declaração aduaneira e a alteração da declaração aduaneira após a autorização de saída das mercadorias; adotar medidas para a determinação da subposição pautal das mercadorias; especificar as regras processuais sobre o desalfandegamento centralizado e sobre a dispensa da obrigação de apresentação das mercadorias nesse contexto; as regras processuais sobre a inscrição nos registos do declarante; as regras processuais sobre as formalidades e os controlos aduaneiros a efetuar pelo titular da autorização no contexto da autoavaliação; adotar medidas para a conferência da declaração aduaneira, a verificação e a extração de amostras das mercadorias e os resultados da conferência; as regras processuais sobre a cessação de mercadorias; as regras processuais sobre a comunicação das informações que demonstrem o cumprimento das condições de franquia de direitos de importação para as mercadorias de

Ato Delegado

**Regulamento Delegado (UE) 2015/2446
da Comissão**

ÍNDICE REMISSIVO

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/2446 DA COMISSÃO, de 28 de julho de 2015

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 1 - Âmbito de aplicação da legislação aduaneira, missão das alfândegas e definições

Artigo 1.º - Definições	188
-------------------------------	-----

CAPÍTULO 2 - Direitos e deveres das pessoas em virtude da legislação aduaneira

Secção 1 - Fornecimento de informações

Subsecção 1 - Requisitos comuns em matéria de dados para intercâmbio e armazenamento de dados

Artigo 2.º - Requisitos comuns em matéria de dados	193
--	-----

Subsecção 2 - Registo de pessoas junto das autoridades aduaneiras

Artigo 3.º - Conteúdo dos dados de registo EORI	195
---	-----

Artigo 4.º - Apresentação de elementos para registo no sistema EORI	195
---	-----

Artigo 5.º - Operadores económicos não estabelecido no território aduaneiro da União	195
--	-----

Artigo 6.º - Pessoas que não sejam operadores económicos	196
--	-----

Artigo 7.º - Anulação de um número EORI	196
---	-----

Artigo 7.º-A - Pedidos e decisões apresentados por meios que não sejam técnicas de processamento	197
--	-----

Secção 2 - Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira

Subsecção 1 - Direito a ser ouvido

Artigo 8.º - Prazo para exercer o direito a ser ouvido	197
--	-----

Artigo 9.º - Meios para a comunicação das razões	197
--	-----

Artigo 10.º - Exceções ao direito a ser ouvido	197
--	-----

Subsecção 2 - Regras gerais sobre as decisões adotadas mediante pedido

Artigo 11.º - Condições de aceitação de um pedido	198
---	-----

Artigo 12.º - Autoridade aduaneira competente para tomar a decisão	198
--	-----

Artigo 13.º - Prorrogação do prazo para a tomada de decisão	198
---	-----

Artigo 14.º - Data da produção de efeitos	198
---	-----

Artigo 15.º - Reavaliação de uma decisão	199
--	-----

Artigo 16.º - Suspensão de uma decisão	199
--	-----

Artigo 17.º - Período de suspensão de uma decisão	199
---	-----

Artigo 18.º - Termo da suspensão	200
--	-----

Subsecção 3 - Decisões relativas a informações vinculativas

Artigo 19.º - Pedido de decisão relativa a informações vinculativas	200
---	-----

Artigo 20.º - Prazos	201
----------------------------	-----

Artigo 21.º - Notificação de decisões IVO	201
---	-----

Artigo 22.º - Limitação da aplicação das regras em matéria de reavaliação e suspensão	201
---	-----

Secção 3 - Operador económico autorizado

Subsecção 1 - Benefícios decorrentes do estatuto de operador económico autorizado

Artigo 23.º - Facilitações no que respeita a declarações prévias de saída	201
---	-----

Artigo 24.º - Tratamento mais favorável no que diz respeito à avaliação dos riscos e ao controlo	201
--	-----

Artigo 25.º - Derrogação ao tratamento favorável.....	202
Subsecção 2 - Pedido do estatuto de operador económico autorizado	
Artigo 26.º - Condições de aceitação de um pedido de estatuto de AEO	202
Artigo 27.º - Autoridade aduaneira competente	202
Artigo 28.º - Prazo para tomar decisões	202
Artigo 29.º - Data de produção de efeitos da autorização de AEO	203
Artigo 30.º - Efeitos legais da suspensão.....	203
TÍTULO II - Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação, bem como outras medidas previstas no âmbito do comércio de mercadorias	
CAPÍTULO 1 - Origem das mercadorias	
Secção 1 - Origem não preferencial	
Artigo 31.º - Mercadorias inteiramente obtidas num único país ou território	203
Artigo 32.º - Mercadorias em cuja produção estão envolvidos mais do que um país ou território.....	204
Artigo 33.º - Operações de complemento de fabrico ou de transformação que não sejam economicamente justificadas.....	204
Artigo 34.º - Operações mínimas.....	204
Artigo 35.º - Acessórios, peças sobressalentes ou ferramentas.....	204
Artigo 36.º - Elementos neutros e embalagem	204
Secção 2 - Origem preferencial	
Artigo 37.º - Definições	205
Subsecção 1 - Emissão ou estabelecimento de provas de origem	
Artigo 38.º - Meios para pedir certificados de informação INF 4 e para a sua emissão.....	207
Artigo 39.º - Meios para pedir autorizações de exportador autorizado e para a sua emissão	208
Artigo 40.º - Meios a utilizar para o pedido de estatuto de exportador registado	208
Subsecção 2 - Definição da noção de produtos originários aplicável no âmbito do SPG da União	
Artigo 41.º - Princípios gerais	208
Artigo 42.º - Princípio da territorialidade	208
Artigo 43.º - Não manipulação	208
Artigo 44.º - Produtos inteiramente obtidos.....	209
Artigo 45.º - Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.....	210
Artigo 46.º - Médias.....	210
Artigo 47.º - Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes	210
Artigo 48.º - Tolerância geral	211
Artigo 49.º - Unidade de qualificação.....	211
Artigo 50.º - Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas.....	212
Artigo 51.º - Sortidos.....	212
Artigo 52.º - Elementos neutros.....	212
Subsecção 3 - Regras sobre a acumulação e gestão das existências de matérias aplicável no âmbito do SPG da União	
Artigo 53.º - Acumulação bilateral.....	212
Artigo 54.º - Acumulação com a Noruega, a Suíça ou a Turquia	212
Artigo 55.º - Acumulação regional.....	212
Artigo 56.º - Acumulação alargada	214

Artigo 57.º - Aplicação da acumulação bilateral ou da acumulação com a Noruega, a Suíça ou a Turquia, em combinação com a acumulação regional	215
Artigo 58.º - Separação de contas das existências de matérias dos exportadores da União...	215
Subsecção 4 - Definição da noção de produtos originários aplicável no âmbito das regras de origem para efeitos de medidas pautais preferenciais adotadas unilateralmente pela União para determinados países ou territórios	
Artigo 59.º - Requisitos gerais.....	215
Artigo 60.º - Produtos inteiramente obtidos.....	216
Artigo 61.º - Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.....	217
Artigo 62.º - Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes	217
Artigo 63.º - Unidade de qualificação.....	218
Artigo 64.º - Tolerância geral	218
Artigo 65.º - Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas.....	218
Artigo 66.º - Sortidos.....	218
Artigo 67.º - Elementos neutros.....	218
Subsecção 5 - Requisitos territoriais aplicáveis no âmbito das regras de origem para os efeitos de medidas pautais preferenciais adotadas unilateralmente pela União para determinados países ou territórios	
Artigo 68.º - Princípio da territorialidade	219
Artigo 69.º - Transporte direto.....	219
Artigo 70.º - Exposições	219
CAPÍTULO 2 - Valor aduaneiro das mercadorias	
Artigo 71.º - Simplificação.....	220
TÍTULO III - Dívida Aduaneira e garantias	
CAPÍTULO 1 - Constituição da dívida aduaneira	
Secção 1 - Disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação	
Subsecção 1 - Regras para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação	
Artigo 72.º - Cálculo do montante dos direitos de importação aplicáveis aos produtos transformados resultantes do aperfeiçoamento ativo	221
Artigo 73.º - Aplicação das disposições do regime de destino especial aos produtos transformados resultantes do aperfeiçoamento ativo.....	222
Artigo 74.º - Aplicação do tratamento pautal preferencial às mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo	222
Artigo 75.º - Direitos de importação específicos aplicáveis aos produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento passivo ou aos produtos de substituição.....	222
Artigo 76.º - Derrogação ao cálculo do montante dos direitos de importação aplicáveis aos produtos transformados no âmbito do regime de aperfeiçoamento ativo..	223
Subsecção 2 - Prazo para determinar o local de constituição da dívida aduaneira	
Artigo 77.º - Prazo para determinar o local de constituição da dívida aduaneira no âmbito do regime de trânsito da União	223
Artigo 78.º - Prazo para determinar o local onde a dívida aduaneira foi constituída no âmbito do regime de trânsito em conformidade com a Convenção TIR.....	224
Artigo 79.º - Prazo para determinar o local onde a dívida aduaneira foi constituída no âmbito do regime de trânsito em conformidade com a Convenção ATA ou a Convenção de Istambul	224

Artigo 80.º - Prazo para determinar o local de constituição da dívida aduaneira em casos que não sejam de trânsito.....	224
CAPÍTULO 2 - Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente	
Secção 1 - Disposições gerais	
Artigo 81.º - Casos em que não é exigida qualquer garantia para as mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária	224
Artigo 82.º - Garantia sob a forma de um compromisso de uma entidade garante	225
Artigo 83.º - Formas de garantia que não sejam um depósito em numerário ou um compromisso assumido por uma entidade garante	225
Secção 2 - Garantia global e dispensa de garantia	
Artigo 84.º - Redução do nível da garantia global e dispensa de garantia	225
Secção 3 - Disposições relativas ao regime de trânsito da União e ao regime previsto na Convenção de Istambul e na Convenção ATA	
Artigo 85.º - Desoneração das obrigações da entidade garante no âmbito do regime de trânsito da União.....	228
Artigo 86.º - Pedido de pagamento a uma associação garante relativamente a mercadorias cobertas pelo livrete ATA e notificação de não apuramento de livretes CPD a uma associação garante ao abrigo do regime da Convenção ATA ou da Convenção de Istambul	228
CAPÍTULO 3 - Cobrança e pagamento dos direitos e reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação e de exportação	
Secção 1 - Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação, notificação da dívida aduaneira e registo de liquidação	
Subsecção 1 - Notificação da dívida aduaneira e pedido de pagamento à associação garante	
Artigo 87.º - Meios de notificação da dívida aduaneira.....	229
Artigo 88.º - Dispensa de notificação da dívida aduaneira	229
Secção 2 - Pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação	
Artigo 89.º - Suspensão do prazo de pagamento em caso de pedido de dispensa de pagamento	229
Artigo 90.º - Suspensão do prazo de pagamento no caso de mercadorias que devam ser confiscadas, inutilizadas ou abandonadas a favor do Estado	229
Artigo 91.º - Suspensão do prazo de pagamento no caso de constituição de dívidas aduaneiras por incumprimento	230
Secção 3 - Reembolso e dispensa de pagamento	
Subsecção 1 - Disposições gerais e procedimento	
Artigo 92.º - Pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento	230
Artigo 93.º - Informações suplementares caso as mercadorias se encontrem noutro Estado-Membro.....	230
Artigo 94.º - Meios de notificação da decisão de reembolso ou de dispensa do pagamento.	231
Artigo 95.º - Requisitos comuns em matéria de dados relativos às formalidades caso as mercadorias se encontrem noutro Estado-Membro	231
Artigo 96.º - Meios para enviar informações sobre o cumprimento das formalidades caso as mercadorias se encontrem noutro Estado-Membro.....	231
Artigo 97.º - Prorrogação do prazo para a tomada de decisão de reembolso ou de dispensa de pagamento	231
Subsecção 2 - Decisões a adotar pela Comissão	
Artigo 98.º - Transmissão do processo à Comissão para que seja tomada uma decisão	232

Artigo 99.º - Direito de o interessado ser ouvido.....	232
Artigo 100.º - Prazos.....	232
Artigo 101.º - Notificação da decisão.....	233
Artigo 102.º - Consequências da falta de tomada de decisão ou de notificação da mesma ...	233

CAPÍTULO 4 - Extinção da dívida aduaneira

Artigo 103.º - Incumprimentos sem qualquer efeito significativo sobre o correto funcionamento de um regime aduaneiro.....	233
---	-----

TÍTULO IV - Mercadorias introduzidas no território aduaneiro da união

CAPÍTULO 1 - Declaração sumária de entrada

Artigo 104.º - Dispensa da obrigação de apresentar uma declaração sumária de entrada	234
Artigo 105.º - Prazos para a apresentação de uma declaração sumária de entrada em caso de transporte marítimo	236
Artigo 106.º - Prazos para a apresentação de uma declaração sumária de entrada em caso de transporte aéreo	236
Artigo 107.º - Prazos para a apresentação de uma declaração sumária de entrada em caso de transporte ferroviário.....	237
Artigo 108.º - Prazos para a apresentação de uma declaração sumária de entrada em caso de transporte rodoviário.....	237
Artigo 109.º - Prazos para a apresentação de uma declaração sumária de entrada em caso de transporte por vias navegáveis interiores.....	237
Artigo 110.º - Prazos para a apresentação de uma declaração sumária de entrada em caso de transporte combinado.....	237
Artigo 111.º - Prazos para a apresentação de uma declaração sumária de entrada em caso de força maior.....	237
Artigo 112.º - Fornecimento dos elementos da declaração sumária de entrada por outras pessoas em casos específicos no que respeita ao transporte por via marítima ou por vias navegáveis interiores.....	238
Artigo 112.º-A - Fornecimento dos elementos da declaração sumária de entrada por outras pessoas em casos específicos no que respeita ao transporte ferroviário	238
Artigo 113.º - Fornecimento dos elementos da declaração sumária de entrada por outras pessoas em casos específicos no que respeita ao transporte por via aérea.....	238
Artigo 113.º-A - Apresentação dos elementos da declaração sumária de entrada por outras pessoas.....	239

CAPÍTULO 2 - Chegada de mercadorias

Artigo 114.º - Comércio com territórios fiscais especiais.....	239
Artigo 115.º - Aprovação de um local para a apresentação das mercadorias à alfândega e depósito temporário.....	240
Artigo 116.º - Registos.....	241
Artigo 117.º - Venda a retalho.....	241
Artigo 118.º - Outros casos de circulação de mercadorias em depósito temporário.....	241

TÍTULO V - Regras gerais sobre o estatuto aduaneiro, a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, a conferência, a autorização de saída e a cessão das mercadorias

CAPÍTULO 1 - Estatuto aduaneiro das mercadorias

Secção 1 - Disposições gerais

Artigo 119.º - Presunção do estatuto aduaneiro.....	242
---	-----

Secção 2 - Serviço de linha regular para fins aduaneiros

Artigo 120.º - Autorização para criar serviços de linha regular.....	243
Artigo 121.º - Registo de navios e de portos.....	243
Artigo 122.º - Circunstâncias imprevistas durante o transporte através de serviços de linha regular.....	244
Artigo 122.º-A - Sistema de informação e comunicação RSS.....	244

Secção 3 - Prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE**Subsecção 1 - Disposições gerais**

Artigo 123.º - Período de validade de um documento T2L, T2LF ou de um manifesto aduaneiro das mercadorias	245
Artigo 124.º - Meios de comunicação do MRN de um documento T2L, T2LF ou de um manifesto aduaneiro das mercadorias.....	245
Artigo 124.º-A - Prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE através de um documento "T2L" ou "T2F"	245

Subsecção 2 - Provas apresentadas por meios diferentes das técnicas de processamento eletrónico de dados

Artigo 125.º - Prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE para viajantes que não sejam operadores económicos.....	246
Artigo 126.º - Prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE através da apresentação de uma fatura ou de um documento de transporte.....	246
Artigo 126.º-A - Prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE através da apresentação de um manifesto da companhia de navegação.....	247
Artigo 127.º - Prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE nas cadernetas TIR, nos livretes ATA ou nos formulários 302.....	247

Subsecção 3 - Prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE emitida por um emitente autorizado

Artigo 128.º - Facilitação de emissão de um meio de prova por um emitente autorizado.....	247
Artigo 128.º-A - Formalidades a cumprir na emissão de um documento "T2L" ou T2LF", uma fatura ou documento de transporte por um emitente autorizado	249
Artigo 128.º-B - Facilitação para um emitente autorizado.....	250
Artigo 128.º-C - Autorização para emitir o manifesto da companhia de navegação depois da partida.....	251
Artigo 128.º-D - Condições de autorização para emissão do manifesto da companhia de navegação depois da partida.....	251

Subsecção 4 - Disposições específicas relativas aos produtos da pesca marítima e às mercadorias obtidas a partir desses produtos

Artigo 129.º - Estatuto aduaneiro dos produtos da pesca marítima e das mercadorias obtidas a partir desses produtos.....	252
Artigo 130.º - A prova do estatuto aduaneiro dos produtos da pesca marítima e das mercadorias obtidas a partir desses produtos.....	253
Artigo 131.º - Transbordo.....	253
Artigo 132.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União para produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos ou capturados por navios que arvoram o pavilhão de um país terceiro em águas territoriais no território aduaneiro da União.....	254

Artigo 133.º - Produtos e mercadorias transbordados e transportados através de um país ou território que não faça parte do território aduaneiro da União.....	254
CAPÍTULO 2 - Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro	
Secção 1 - Disposições gerais	
Artigo 134.º - Declarações aduaneiras no comércio com territórios fiscais especiais.....	254
Artigo 135.º - Declaração verbal de introdução em livre prática.....	255
Artigo 136.º - Declaração aduaneira verbal de importação temporária e de reexportação....	255
Artigo 137.º - Declaração aduaneira verbal para exportação.....	256
Artigo 138.º - Mercadorias consideradas declaradas para introdução em livre prática em conformidade com o artigo 141.º.....	256
Artigo 139.º - Mercadorias consideradas declaradas para importação temporária e reexportação em conformidade com o artigo 141.º.....	258
Artigo 140.º - Mercadorias consideradas declaradas para exportação em conformidade com o artigo 141.º.....	258
Artigo 141.º - Atos considerados como uma declaração aduaneira.....	259
Artigo 142.º - Mercadorias que não podem ser objeto de declaração verbal ou em conformidade com o artigo 141.º.....	261
Artigo 143.º - Declarações aduaneiras em suporte de papel.....	262
Artigo 143.º-A - Declaração de introdução em livre prática para remessas de baixo valor...	262
Artigo 143.º-B - Declaração de introdução em livre prática de mercadorias consideradas como não estando em risco de transitarem posteriormente para a União, na aceção do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.....	263
Artigo 144.º - Declaração aduaneira para mercadorias em remessas postais.....	263
Secção 2 - Declarações aduaneiras simplificadas	
Artigo 145.º - Condições de autorização da utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas.....	263
Artigo 146.º - Declaração complementar.....	264
Artigo 147.º - Prazo para o declarante estar na posse dos documentos comprovativos no caso de declarações complementares.....	264
Secção 3 - Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras	
Artigo 148.º - Anulação de uma declaração aduaneira após a autorização de saída das mercadorias.....	264
Secção 4 - Outras simplificações	
Artigo 149.º - Condições para a concessão de autorizações para desalfandegamento centralizado.....	266
Artigo 150.º - Condições para a concessão de autorizações para inscrição nos registos do declarante.....	267
Artigo 151.º - Condições para a concessão de autorizações para autoavaliação.....	268
Artigo 152.º - Formalidades e controlos aduaneiros no âmbito da autoavaliação.....	268
CAPÍTULO 3 - Autorização de saída das mercadorias	
Artigo 153.º - Autorização de saída não subordinada à prestação de uma garantia.....	268
Artigo 154.º - Notificação da autorização de saída das mercadorias.....	268

TÍTULO VI - Introdução em livre prática e franquia de direitos de importação**CAPÍTULO 1 - Introdução em livre prática**

Artigo 155.º - Autorização para a emissão de certificados de pesagem das bananas.....	269
Artigo 156.º - Prazo	269
Artigo 157.º - Meios de comunicação dos certificados de pesagem de bananas.....	269

CAPÍTULO 2 - Franquia de direitos de importação**Secção 1 - Mercadorias de retorno**

Artigo 158.º - Mercadorias consideradas objeto de retorno no estado em que se encontravam quando foram exportadas	269
Artigo 159.º - Mercadorias que na exportação beneficiaram de medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum	270
Artigo 160.º - Meios de comunicação do boletim de informações INF 3	270

TÍTULO VII - Regimes especiais**CAPÍTULO 1 - Disposições gerais****Secção 1 - Apresentação do pedido de autorização**

Artigo 161.º - Requerente estabelecido fora do território aduaneiro da União.....	271
Artigo 162.º - Local para apresentar um pedido caso o requerente esteja estabelecido fora do território aduaneiro da União	271
Artigo 163.º - Pedido de autorização com base numa declaração aduaneira	271
Artigo 164.º - Pedido de renovação ou de alteração de uma autorização	272
Artigo 165.º - Documento de suporte de uma declaração aduaneira verbal para importação temporária	272

Secção 2 - Decisão sobre o pedido

Artigo 166.º - Análise das condições económicas	273
Artigo 167.º - Casos em que as condições económicas se consideram preenchidas para efeitos de aperfeiçoamento ativo	273
Artigo 168.º - Cálculo do montante dos direitos de importação em certos casos de aperfeiçoamento ativo	275
Artigo 169.º - Autorização de utilização de mercadorias equivalentes	275
Artigo 170.º - Produtos transformados ou mercadorias sujeitos ao regime de aperfeiçoamento ativo IM/EX.....	275
Artigo 171.º - Prazo para tomar uma decisão sobre o pedido de autorização a que se refere o artigo 211.º, n.º 1, do Código	276
Artigo 172.º - Efeitos retroativos	276
Artigo 173.º - Validade de uma autorização	276
Artigo 174.º - Prazo de apuramento de um regime especial.....	276
Artigo 175.º - Relação de apuramento	277
Artigo 176.º - Intercâmbio de informações normalizado e obrigações do titular de uma autorização de utilização de um regime de aperfeiçoamento.....	277
Artigo 177.º - Armazenamento de mercadorias UE juntamente com mercadorias não-UE numa instalação de armazenamento	278
Artigo 177.º-A - Armazenamento de misturas de produtos sujeitos a fiscalização aduaneira no âmbito do destino especial.....	278

Secção 3 - Outras disposições

Artigo 178.º - Registos.....	278
Artigo 179.º - Circulação de mercadorias entre diferentes locais no território aduaneiro da União	279
Artigo 180.º - Manipulações usuais	280
Artigo 181.º - Intercâmbio de informações normalizado.....	280
Artigo 182.º - Estatuto aduaneiro de animais nascidos de animais sujeitos a um regime especial	280
Artigo 183.º - Dispensa da obrigação de apresentação de uma declaração complementar ...	281

CAPÍTULO 2 - Trânsito**Secção 1 - Regime de trânsito externo e de trânsito interno**

Artigo 184.º - Meios de comunicação do MRN de uma operação de trânsito e do MRN de uma operação TIR às autoridades aduaneiras	281
Artigo 185.º - Documento de acompanhamento de trânsito e documento de acompanhamento de trânsito/segurança.....	281
Artigo 186.º - Pedidos do estatuto de destinatário autorizado para operações TIR.....	282
Artigo 187.º - Autorizações para o estatuto de destinatário autorizado para operações TIR.	282

Secção 2 - Regime de trânsito externo e de trânsito interno da União

Artigo 188.º - Territórios fiscais especiais.....	282
Artigo 189.º - Aplicação da Convenção relativa a um regime de trânsito comum em casos específicos	282
Artigo 190.º - Recibo visado pela estância aduaneira de destino	283
Artigo 191.º - Disposições gerais em matéria de autorização de simplificações.....	283
Artigo 192.º - Pedidos de concessão do estatuto de expedidor autorizado para a sujeição de mercadorias ao regime de trânsito da União	283
Artigo 193.º - Autorização do estatuto de expedidor autorizado para sujeitar mercadorias ao regime de trânsito da União.....	283
Artigo 194.º - Pedidos de concessão do estatuto de destinatário autorizado para receber mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito da União.....	283
Artigo 195.º - Autorizações do estatuto de destinatário autorizado para receber mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito da União	284
Artigo 196.º - Recibo emitido por um destinatário autorizado.....	284
Artigo 197.º - Autorização para utilizar selos de um modelo especial	284
Artigo 197.º-A - Pedidos de utilização de selos de um modelo especial.....	284
Artigo 198.º - Autorização para utilizar uma declaração de trânsito com um número reduzido de informações obrigatórias.....	284
Artigo 199.º - Autorizações para utilização de um documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito para transporte aéreo	284
Artigo 200.º - Autorizações para utilização de um documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito para transporte marítimo	285

CAPÍTULO 3 - Entreposto aduaneiro

Artigo 201.º - Venda a retalho.....	285
Artigo 202.º - Instalações de armazenamento especialmente equipadas.....	285

Artigo 203. ^o - Tipo de instalações de armazenamento.....	285
CAPÍTULO 4 - Utilização específica	
Secção 1 - Importação temporária	
Subsecção 1 - Disposições gerais	
Artigo 204. ^o - Disposições gerais.....	286
Artigo 205. ^o - Local de apresentação de um pedido.....	286
Artigo 206. ^o - Importação temporária com franquia parcial de direitos de importação.....	286
Subsecção 2 - Meios de transporte, paletes e contentores, incluindo os seus acessórios e equipamentos	
Artigo 207. ^o - Disposições gerais.....	286
Artigo 208. ^o - Paletes.....	287
Artigo 209. ^o - Peças sobressalentes, acessórios e equipamentos para palete.....	287
Artigo 210. ^o - Contentores.....	287
Artigo 211. ^o - Peças sobressalentes, acessórios e equipamentos para contentores.....	287
Artigo 212. ^o - Condições para a concessão de franquia total de direitos de importação em relação a meios de transporte.....	287
Artigo 213. ^o - Peças sobressalentes, acessórios e equipamentos para meios de transporte não-UE.....	288
Artigo 214. ^o - Condições para a concessão da franquia total de direitos de importação às pessoas estabelecidas no território aduaneiro da União.....	288
Artigo 215. ^o - Utilização dos meios de transporte por pessoas singulares que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro da União.....	288
Artigo 216. ^o - Franquia de direitos de importação relativamente aos meios de transporte nos outros casos.....	289
Artigo 217. ^o - Prazos de apuramento do regime de importação temporária no caso dos meios de transporte e contentores.....	289
Artigo 218. ^o - Prazos de reexportação no caso de empresas de aluguer.....	289
Subsecção 3 - Mercadorias que não sejam meios de transporte, paletes e contentores	
Artigo 219. ^o - Objetos de uso pessoal e mercadorias importadas por viajantes para fins desportivos.....	290
Artigo 220. ^o - Material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo.....	290
Artigo 221. ^o - Material destinado a combater os efeitos de catástrofes.....	290
Artigo 222. ^o - Equipamento médico, cirúrgico e de laboratório.....	290
Artigo 223. ^o - Animais.....	290
Artigo 224. ^o - Mercadorias destinadas a serem utilizadas em zonas fronteiriças.....	291
Artigo 225. ^o - Suportes de som, de imagens ou de informação e material publicitário.....	291
Artigo 226. ^o - Equipamento profissional.....	291
Artigo 227. ^o - Material didático e equipamento científico.....	291
Artigo 228. ^o - Embalagens.....	292
Artigo 229. ^o - Moldes, matrizes, clichés, desenhos, projetos, instrumentos de medida, de controlo, de verificação e outros objetos semelhantes.....	292
Artigo 230. ^o - Ferramentas e instrumentos especiais.....	292
Artigo 231. ^o - Mercadorias utilizadas para efetuar ensaios ou serem submetidas a ensaios.....	292
Artigo 232. ^o - Amostras.....	293

Artigo 233.º - Meios de produção de substituição.....	293
Artigo 234.º - Mercadorias destinadas a um evento ou venda em determinadas situações ..	293
Artigo 235.º - Peças sobressalentes, acessórios e equipamentos.....	293
Artigo 235.º-A - Mercadorias destinadas a serem transportadas ou utilizadas no contexto de atividades militares.....	293
Artigo 236.º - Outras mercadorias.....	294
Artigo 237.º - Prazos especiais de apuramento.....	294
Subsecção 4 - Funcionamento do regime	
Artigo 238.º - Elementos a incluir na declaração aduaneira.....	294
Secção 2 - Destino especial	
Artigo 239.º - Obrigações do titular da autorização de destino especial.....	294
CAPÍTULO 5 - Aperfeiçoamento	
Artigo 240.º - Autorização	295
Artigo 241.º - Elementos a incluir na declaração aduaneira para efeitos de aperfeiçoamento ativo.....	295
Artigo 242.º - Aperfeiçoamento passivo IM/EX.....	295
Artigo 243.º - Reparação ao abrigo do aperfeiçoamento passivo.....	296
TÍTULO VIII - Mercadorias retiradas do território aduaneiro da união	
CAPÍTULO 1 - Formalidades prévias à saída de mercadorias	
Artigo 244.º - Prazo de apresentação das declarações prévias de saída.....	296
Artigo 245.º - Dispensa da obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída.....	297
CAPÍTULO 2 - Formalidades para a saída de mercadorias	
Artigo 246.º - Meios para o intercâmbio de informações em caso de apresentação das mercadorias na estância aduaneira de saída.....	298
Artigo 247.º - Meios para provar que as mercadorias deixaram o território aduaneiro da união	299
CAPÍTULO 3 - Exportação e reexportação	
Artigo 248.º - Anulação da declaração aduaneira ou da declaração de reexportação.....	299
Artigo 249.º - Meios para a apresentação a posteriori de uma declaração de exportação ou de reexportação	299
TÍTULO IX - Disposições finais	
Artigo 250.º - Reavaliação das autorizações já em vigor em 1 de maio de 2016	299
Artigo 251.º - Validade das autorizações já em vigor em 1 de maio de 2016.....	299
Artigo 252.º - Validade das decisões relativas a informações vinculativas já em vigor em 1 de maio de 2016.....	300
Artigo 253.º - Validade das decisões que concedem o diferimento de pagamento já em vigor em 1 de maio de 2016	300
Artigo 254.º - Utilização de autorizações e decisões já em vigor em 1 de maio de 2016.....	300
Artigo 255.º - Disposições transitórias relativas à utilização de selos.....	300
Artigo 256.º - Data entrada em vigor.....	300

ANEXOS

- Anexo A** - Requisitos comuns em matéria de dados para os pedidos e as decisões
- Anexo B** - Requisitos comuns em matéria de dados para declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE
- Anexo B-01** - Declarações normais em suporte papel notas e formulários a utilizar
- Anexo B-02** - Documento de acompanhamento de trânsito
- Anexo B-03** - Lista de adições
- Anexo B-04** - Documento de Acompanhamento de Trânsito/Segurança («DATS»)
- Anexo B-05** - Lista de Adições – Trânsito/Segurança («LATS»)
- Anexo 12-01** - Requisitos comuns em matéria de dados para o registo dos operadores económicos e de outras pessoas
- Anexo 22-01** - Notas introdutórias e lista de operações de complemento de fabrico ou de transformação substanciais que conferem a origem não preferencial
- Anexo 22-02** - Pedido de boletim de informações inf 4 e boletim de informações inf 4
- Anexo 22-03** - Notas introdutórias e lista de operações de complemento de fabrico ou de transformação que conferem o carácter originário
- Anexo 22-04** - Matérias excluídas da cumulação regional
- Anexo 22-05** - Operações de complemento de fabrico excluídas da cumulação regional SPG (produtos têxteis)
- Anexo 22-11** - Notas introdutórias e lista de operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário
- Anexo 22-13** - Declaração na fatura
- Anexo 32-01** - Compromisso assumido pela entidade garante – garantia individual
- Anexo 32-02** - Compromisso assumido pela entidade garante – Garantia isolada sob a forma de títulos
- Anexo 32-03** - Compromisso assumido pela entidade garante – Garantia global
- Anexo 32-04** - Notificação à entidade garante do não apuramento do regime de trânsito da União
- Anexo 32-05** - Notificação à entidade garante da responsabilidade pela dívida no quadro do regime de trânsito da União
- Anexo 33-01** - Reclamação de pagamento à associação garante da dívida em regime de trânsito ao abrigo de um livrete ATA/e-ATA
- Anexo 33-02** - Notificação à entidade garante da responsabilidade pela dívida em regime de trânsito ao abrigo de um livrete CPD
- Anexo 33-03** - Modelo da nota informativa sobre a reclamação de pagamento à associação garante da dívida em regime de trânsito ao abrigo de um livrete ATA/e-ATA
- Anexo 33-04** - Formulário de tributação para o cálculo dos direitos e imposições resultantes da reclamação de pagamento à associação garante de dívida em regime de trânsito ao abrigo de um livrete ATA/e-ATA
- Anexo 33-05** - Modelo de liquidação com indicação de que foi iniciado o procedimento de reclamação do pagamento à associação garante no estado-membro em que a dívida aduaneira foi constituída em regime de trânsito ao abrigo de um livrete ATA/e-ATA
- Anexo 33-06** - Pedido de informações suplementares nos casos em que as mercadorias se encontrem noutro Estado-Membro
- Anexo 33-07** - Dispensa de pagamento/Reembolso
- Anexo 61-01** - Certificados de pesagem de bananas - Requisitos em matéria de dados

Anexo 62-01 - Boletim de informações INF3 – Requisitos em matéria de dados

Anexo 71-01 - Documento de apoio quando as mercadorias são declaradas verbalmente para importação temporária

Anexo 71-02 - Mercadorias e produtos sensíveis

Anexo 71-03 - Lista de manipulações usuais autorizadas

Anexo 71-04 - Disposições específicas relativas às mercadorias equivalentes

Anexo 71-05 - Intercâmbio Normalizado de Informações (INF)

Anexo 71-06 - Informações a fornecer na relação de apuramento

Anexo 72-03 - Recibo TC11

Anexo 90 - Tabela de correspondência referida no artigo 254º (utilização de autorizações e decisões já em vigor em 1 de maio de 2016)

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/2446 DA COMISSÃO de 28 de julho de 2015

que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 290.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União nomeadamente¹, os artigos 2.º, 7.º, 10.º, 24.º, 31.º, 36.º, 40.º, 62.º, 65.º, 75.º, 88.º, 99.º, 106.º, 115.º, 122.º, 126.º, 131.º, 142.º, 151.º, 156.º, 160.º, 164.º, 168.º, 175.º, 180.º, 183.º, 186.º, 196.º, 206.º, 212.º, 216.º, 221.º, 224.º, 231.º, 235.º, 253.º e 265.º, Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 952/2013 (Código), em consonância com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), delega à Comissão o poder de completar certos elementos não essenciais do Código, em conformidade com o artigo 290.º do TFUE. A Comissão é, por conseguinte, convidada a exercer novas competências no contexto posterior ao Tratado de Lisboa, a fim de permitir uma clara e correta aplicação do Código.
- (2) Durante os seus trabalhos preparatórios, a Comissão procedeu às consultas adequadas, nomeadamente ao nível dos peritos e das partes interessadas, que contribuíram ativamente para a redação do presente regulamento.
- (3) O Código incentiva o recurso às tecnologias da informação e da comunicação, tal como estabelecido na Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho², que constitui um elemento-chave para permitir a facilitação do comércio e, simultaneamente, a eficácia dos controlos aduaneiros, reduzindo deste modo os custos para as empresas e os riscos para a sociedade. Assim, qualquer intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras e entre estas e os operadores económicos, bem como o armazenamento dessas informações através de técnicas de processamento eletrónico de dados, exige especificações sobre os sistemas de informação dedicados ao armazenamento e ao tratamento de informações aduaneiras, sendo também necessário prever o âmbito de aplicação e a finalidade dos sistemas eletrónicos que devem ser ativados em acordo com a Comissão e os Estados-Membros. Devem igualmente preverse informações mais detalhadas sobre os sistemas específicos relativos às formalidades ou aos regimes aduaneiros ou, no caso de sistemas em que a interface harmonizada da UE seja definida como um componente do sistema que oferece um acesso direto e harmonizado a nível da UE para o comércio, sob a forma de um serviço integrado no sistema aduaneiro eletrónico.
- (4) Os regimes baseados em sistemas eletrónicos previstos no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão³ e já aplicados nos domínios da importação, da exportação e do trânsito já demonstraram a sua eficácia. Deve, por conseguinte, ser garantida a continuidade na aplicação dessas regras.
- (5) A fim de facilitar o recurso a técnicas de processamento eletrónico de dados e de harmonizar a sua utilização, devem ser estabelecidos requisitos comuns em matéria de dados para cada uma

1 JO L 269 de 10.10.2013, p. 1

2 Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio (JO L 23 de 26.1.2008, p. 21)

3 Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que estabelece determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

das áreas em que essas técnicas devem ser aplicadas. Os requisitos comuns em matéria de dados devem estar em conformidade com as disposições da União e nacionais em vigor em matéria de proteção de dados.

- (6) Com vista a assegurar condições de concorrência equitativas entre os operadores postais e os outros operadores, deve ser adotado um quadro uniforme para o desalfandegamento de envios de correspondência e de encomendas postais, a fim de permitir a utilização de sistemas eletrónicos. Tendo em vista a facilitação do comércio, prevenindo simultaneamente a fraude e protegendo os direitos dos consumidores, devem ser estabelecidas regras adequadas e exequíveis para declarar envios postais às autoridades aduaneiras, que tomem em devida consideração a obrigação dos operadores postais de prestarem um serviço postal universal, em conformidade com os atos da União Postal Universal.
- (7) A fim de proporcionar uma maior flexibilidade aos operadores económicos e às autoridades aduaneiras, deve ser possível autorizar a utilização de meios que não sejam técnicas de processamento eletrónico de dados em situações em que o risco de fraude é igualmente limitado. Estas situações devem abranger, nomeadamente, a notificação da dívida aduaneira, o intercâmbio das informações que estabelecem as condições relativas à franquia de direitos de importação; a notificação pelas autoridades aduaneiras através dos mesmos meios que o declarante sempre que este tiver entregue uma declaração por meios que não sejam técnicas de processamento eletrónico de dados; a apresentação do número de referência principal (MRN)⁴ para o trânsito que não seja através de um documento de acompanhamento de trânsito, a possibilidade de entregar a posteriori uma declaração de exportação e de apresentar as mercadorias na estância aduaneira de saída, bem como a prova de que as mercadorias deixaram o território aduaneiro da União ou o intercâmbio e armazenamento de informações relativas a um pedido e uma decisão sobre informações vinculativas em matéria de origem.
- (8) Nos casos em que a utilização de técnicas de processamento eletrónico de dados representaria um esforço excessivo para os operadores económicos, e a fim de reduzir esse esforço, deve ser autorizada a utilização de outros meios, em especial no que respeita à prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE para as remessas comerciais de valor reduzido ou a utilização da declaração verbal de exportação também para as mercadorias comerciais, desde que o seu valor não exceda o limiar estatístico. O mesmo se aplica a um viajante que não seja um operador económico nos casos em que apresente um pedido de prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE ou em relação aos navios de pesca com um determinado comprimento máximo. Além disso, devido às obrigações decorrentes dos acordos internacionais que preveem que os procedimentos sejam efetuados em suporte papel, seria contrário a esses acordos impor a utilização obrigatória de técnicas de processamento eletrónico de dados.
- (9) Tendo em vista dispor de uma identificação única dos operadores económicos, é conveniente clarificar que cada operador económico se deve registar uma única vez através de um conjunto de dados bem definido. O registo dos operadores económicos não estabelecidos na União Europeia, bem como das pessoas que não sejam operadores económicos, permite o bom funcionamento dos sistemas eletrónicos que exijam um número EORI como referência inequívoca ao operador económico. Os dados não devem ser conservados por mais tempo do que o necessário, pelo que devem prever-se regras para a anulação de um número EORI.
- (10) O prazo para exercer o direito a ser ouvido por uma pessoa que apresenta um pedido de decisão relacionada com a aplicação da legislação aduaneira (requerente) deve ser suficiente para permitir ao requerente preparar e apresentar o seu ponto de vista às autoridades aduaneiras. Esse período deve, no entanto, ser reduzido nos casos em que a decisão diz respeito aos resultados do controlo das mercadorias que não tenham sido corretamente declaradas aos serviços aduaneiros.
- (11) A fim de alcançar um equilíbrio entre a eficácia das tarefas das autoridades aduaneiras e o respeito do direito a ser ouvido, é necessário prever determinadas derrogações ao direito a ser ouvido.

4 Retificação operada segundo o Jornal Oficial da União Europeia L101/164, de 13.4.2017

Ato de Execução

**Regulamento de Execução (UE)
2015/2447 da Comissão**

ÍNDICE REMISSIVO
ATO DE EXECUÇÃO
REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2447 DA COMISSÃO

TÍTULO I - Disposições gerais

CAPÍTULO 1 - Âmbito de aplicação da legislação aduaneira, missão das alfândegas e definições	
Artigo 1.º - Definições	327
CAPÍTULO 2 - Direitos e deveres das pessoas em virtude da legislação aduaneira	
Secção 1 - Fornecimento de informações	
Subsecção 1 - Formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados, do intercâmbio e do armazenamento de dados	
Artigo 2.º - Formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados.....	328
Artigo 3.º - Segurança dos sistemas eletrónicos.....	329
Artigo 4.º - Armazenamento de dados.....	329
Artigo 5.º - Disponibilidade dos sistemas eletrónicos.....	329
Subsecção 2 - Registo de pessoas	
Artigo 6.º - Autoridade aduaneira competente	330
Artigo 7.º - Sistema eletrónico relativo ao número EORI (Registo e Identificação dos Operadores Económicos).....	330
Secção 2 - Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira	
Subsecção 1 - Decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras	
Artigo 8.º - Procedimento geral para o direito a ser ouvido	330
Artigo 9.º - Procedimento específico para o direito a ser ouvido.....	331
Subsecção 2 - Decisões adotadas mediante pedido	
Artigo 10.º - Sistemas eletrónicos relativos a decisões.....	331
Artigo 11.º - Autoridade aduaneira designada para a receção dos pedidos.....	331
Artigo 12.º - Aceitação do pedido	332
Artigo 13.º - Armazenamento de informações relativas às decisões.....	332
Artigo 14.º - Consulta entre as autoridades aduaneiras	332
Artigo 15.º - Revogação de uma decisão favorável	332
Subsecção 3 - Decisões relativas a informações vinculativas	
Artigo 16.º - Pedido de decisão relativa a informações vinculativas	333
Artigo 17.º - Coerência com as decisões IPV existentes	333
Artigo 18.º - Notificação de decisões IVO.....	333
Artigo 19.º - Intercâmbio de dados relativos a decisões IVO.....	333
Artigo 20.º - Monitorização das decisões IPV	334
Artigo 21.º - Sistemas eletrónicos relativos a informações pautais vinculativas (IPV)	334
Artigo 22.º - Utilização prolongada das decisões relativas a informações vinculativas	335
Artigo 23.º - Ações destinadas a garantir a correta e uniforme classificação pautal ou a determinação de origem.....	335
Secção 3 - Operador Económico Autorizado	
Artigo 24.º - Cumprimento	335
Artigo 25.º - Sistema satisfatório de gestão dos registos comerciais e de transporte	336

Artigo 26.º - Solvabilidade financeira	337
Artigo 27.º - Normas práticas de competência ou qualificações profissionais	337
Artigo 28.º - Normas relativas à proteção e à segurança	338
Artigo 29.º - Análise dos critérios	339
Artigo 30.º - Sistema eletrónico relativo ao estatuto de AEO (operador económico autorizado).....	339
Artigo 31.º - Processo de consulta e intercâmbio de informações entre autoridades aduaneiras.....	340
Artigo 32.º - Indeferimento de um pedido	340
Artigo 33.º - Combinação de ambos os tipos de autorizações	341
Artigo 34.º - Revogação de uma autorização.....	341
Artigo 35.º - Monitorização	341
Secção 4 - Controlo das mercadorias	
Subsecção 1 - Controlos aduaneiros e gestão do risco	
Artigo 36.º - Sistema eletrónico relativo à gestão do risco e controlos aduaneiros	342
Subsecção 2 - Bagagens de mão e bagagens de porão transportadas por via aérea	
Artigo 37.º - Voos de trânsito.....	342
Artigo 38.º - Voos de trânsito em aeronaves de negócios e de turismo.....	342
Artigo 39.º - Voos de entrada com escala.....	343
Artigo 40.º - Voos de saída com escala	343
Artigo 41.º - Transbordo para uma aeronave de turismo ou de negócios	344
Artigo 42.º - Transbordos entre aeroportos situados no território do mesmo Estado-Membro	344
Artigo 43.º - Medidas destinadas a evitar o transbordo ilegal.....	344
Artigo 44.º - Etiqueta aposta na bagagem.....	344
Artigo 45.º - Lista de aeroportos internacionais da União	344
Subsecção 3 - Bagagem transportada por mar	
Artigo 46.º - Embarcações de recreio	344
Artigo 47.º - Travessias de ligação	345
CAPÍTULO 3 - Conversão monetária	
Artigo 48.º - Disposições relativas à taxa de câmbio dos direitos pautais	345
TÍTULO II - Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação, bem como outras medidas previstas no âmbito do comércio de mercadorias	
CAPÍTULO 1 - Pauta Aduaneira Comum e classificação pautal das mercadorias	
Secção 1 - Gestão dos Contingentes Pautais	
Artigo 49.º - Regras gerais sobre a gestão uniforme dos contingentes pautais.....	345
Artigo 50.º - Responsabilidades das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros pela gestão uniforme dos contingentes pautais.....	346
Artigo 51.º - Atribuição de quantidades ao abrigo dos contingentes pautais.....	346
Artigo 52.º - Anulação de pedidos e transferências de quantidades não utilizadas atribuídas ao abrigo de contingentes pautais.....	346
Artigo 53.º - Situação crítica dos contingentes pautais	347
Artigo 54.º - Sistema eletrónico relativo à gestão de contingentes pautais.....	347

Secção 2 - Vigilância da introdução em livre prática ou da exportação de mercadorias

Artigo 55.º - Regras gerais em matéria de vigilância da introdução em livre prática ou da exportação de mercadorias.....	348
Artigo 56.º - Sistema eletrónico relativo à vigilância da introdução em livre prática ou da exportação de mercadorias.....	349

CAPÍTULO 2 - Origem das mercadorias**Secção 1 - Prova de origem não preferencial**

Artigo 57.º - Certificado de origem de produtos sujeitos a regimes especiais de importação não preferencial.....	349
Artigo 58.º - Prestação de informações sobre a cooperação administrativa relativa a regimes especiais de importação não preferencial.....	350
Artigo 59.º - Verificação a posteriori dos certificados de origem de produtos sujeitos a regimes especiais de importação não preferencial.....	350

Secção 2 - Origem preferencial

Artigo 60.º - Para efeitos da presente secção, são aplicáveis as definições constantes do artigo 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446.....	351
---	-----

Subsecção 1 - Procedimentos para facilitar a emissão ou a elaboração de provas de origem

Artigo 61.º - Declarações do fornecedor e sua utilização.....	351
Artigo 62.º - Declaração do fornecedor a longo prazo.....	352
Artigo 63.º - Preenchimento das declarações do fornecedor.....	352
Artigo 64.º - Emissão dos certificados de informação INF 4.....	353
Artigo 65.º - Cooperação administrativa entre os Estados-Membros.....	353
Artigo 66.º - Controlo das declarações do fornecedor.....	353
Artigo 67.º - Autorização de exportador autorizado.....	354
Artigo 68.º - Registo dos exportadores fora do âmbito do regime SPG da União.....	354
Artigo 69.º - Substituição das provas de origem preferencial emitidas ou efetuadas fora do âmbito do regime SPG da União.....	355
Artigo 69.º-A - Origem preferencial de produtos transformados obtidos a partir de mercadorias com carácter originário preferencial.....	356

Subsecção 2 - Obrigações dos países beneficiários no âmbito do regime SPG da União

Artigo 70.º - Obrigação de cooperação administrativa no âmbito do sistema REX.....	356
Artigo 71.º - Procedimentos e métodos de cooperação administrativa aplicáveis às exportações que utilizam certificados de origem, formulário A, e declarações na fatura.....	357
Artigo 72.º - Obrigações de notificação aplicáveis após a data de aplicação do sistema do exportador registado (REX).....	358
Artigo 73.º - Obrigações de notificação aplicáveis até à data de aplicação do sistema do exportador registado (REX).....	358

Subsecção 3 - Formalidades de exportação nos países beneficiários e na União, aplicáveis no âmbito do regime SPG da União até à data de aplicação do sistema do exportador registado

Artigo 74.º - Procedimento para a emissão de certificados de origem, formulário A.....	359
Artigo 75.º - Condições para efetuar uma declaração na fatura.....	359
Artigo 76.º - Condições para a emissão de um certificado de origem, formulário A, em caso de acumulação.....	360

Artigo 77.º - Prova do carácter originário da União para efeitos de acumulação bilateral e exportador autorizado.....	360
Subsecção 4 - Procedimentos de exportação nos países beneficiários e na União, aplicáveis no âmbito do regime SPG da União a partir da data de aplicação do sistema do exportador registado	
Artigo 78.º - Obrigação de registo dos exportadores e respetiva dispensa.....	361
Artigo 79.º - Procedimento de registo nos países beneficiários e procedimentos de exportação aplicáveis durante o período de transição para a aplicação do sistema do exportador registado	362
Subsecção 5	
Artigo 80.º - Base de dados do exportador registado: obrigações das autoridades	362
Artigo 81.º - Data de aplicação de determinadas disposições	363
Artigo 82.º - Base de dados do exportador registado: direitos de acesso à base de dados....	363
Artigo 83.º - Base de dados do exportador registado: proteção de dados	364
Artigo 84.º - Obrigações de notificação aplicáveis aos Estados-Membros para a implementação do sistema do exportador registado (REX).....	365
Artigo 85.º - Procedimento de registo nos Estados-Membros e procedimentos de exportação aplicáveis durante o período de transição para a aplicação do sistema do exportador registado.....	366
Artigo 86.º - Pedido de obtenção do estatuto de exportador registado.....	366
Artigo 87.º - Sistema do exportador registado: Requisitos de publicação	367
Artigo 88.º - Registo de exportadores automático para países que se tornam países beneficiários do regime SPG da União.....	367
Artigo 89.º - Revogação do registo.....	367
Artigo 90.º - Revogação automática do registo quando um país é retirado da lista dos países beneficiários	368
Artigo 91.º - Obrigações dos exportadores	368
Artigo 92.º - Disposições gerais sobre o atestado de origem.....	369
Artigo 93.º - Atestado de origem no caso de acumulação	370
Subsecção 6 - Procedimentos de introdução em livre prática na União, aplicáveis no âmbito do regime SPG da União até à data de aplicação do sistema do exportador registado	
Artigo 94.º - Apresentação e validade dos certificados de origem, formulário A, ou das declarações na fatura e respetiva apresentação fora de prazo	370
Artigo 95.º - Substituição dos certificados de origem, formulário A, e das declarações na fatura	370
Artigo 96.º - Importação em remessas escalonadas utilizando certificados de origem, formulário A, e declarações na fatura.....	371
Artigo 97.º - Dispensa da obrigação de apresentar certificados de origem, formulário A, ou declarações na fatura	371
Artigo 98.º - Discrepâncias e erros formais nos certificados de origem, formulário A, ou nas declarações na fatura.....	372
Subsecção 7 - Procedimentos de introdução em livre prática na União, aplicáveis no âmbito do regime SPG da União a partir da data de aplicação do sistema do exportador registado	
Artigo 99.º - Prazo de validade do atestado de origem	372

Artigo 100.º - Admissibilidade do atestado de origem.....	372
Artigo 101.º - Substituição de atestados de origem.....	373
Artigo 102.º - Princípios gerais e precauções a tomar pelo declarante.....	373
Artigo 103.º - Dispensa da obrigação de apresentar um atestado de origem.....	374
Artigo 104.º - Discrepâncias e erros formais nos atestados de origem; Apresentação fora de prazo de atestados de origem.....	374
Artigo 105.º - Importação em remessas escalonadas utilizando atestados de origem.....	374
Artigo 106.º - Suspensão da aplicação da preferência.....	374
Artigo 107.º - Recusa de concessão de preferências pautais.....	375
Subsecção 8 - Controlo da origem no âmbito do regime SPG da União	
Artigo 108.º - Obrigações das autoridades competentes relativas ao controlo da origem após a data de aplicação do sistema do exportador registado.....	375
Artigo 109.º - Verificação a posteriori dos atestados de origem e dos atestados de origem de substituição.....	376
Artigo 110.º - Verificação a posteriori dos certificados de origem, formulário A, e das declarações na fatura.....	377
Artigo 111.º - Verificação a posteriori de provas de origem relacionadas no que se refere a produtos que tenham adquirido origem através de acumulação.....	378
Subsecção 9 - Outras disposições aplicáveis no âmbito do regime SPG da União	
Artigo 112.º - Ceuta e Melilha (Artigo 64.º, n.º 1, do Código).....	378
Subsecção 10 - Provas de origem aplicáveis no âmbito das regras de origem para efeitos de medidas pautais preferenciais adotadas unilateralmente pela União para determinados países ou territórios	
Artigo 113.º - Requisitos gerais.....	378
Artigo 114.º - Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1.....	378
Artigo 115.º - Importação em remessas escalonadas.....	379
Artigo 116.º - Apresentação da prova de origem.....	380
Artigo 117.º - Emissão a posteriori do certificado de circulação de mercadorias EUR.1.....	380
Artigo 118.º - Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1.....	381
Artigo 119.º - Condições para efetuar uma declaração na fatura.....	382
Artigo 120.º - Exportador autorizado.....	382
Artigo 121.º - Prazo de validade da prova de origem.....	383
Artigo 122.º - Isenções da prova de origem.....	383
Artigo 123.º - Discrepâncias e erros formais.....	384
Subsecção 11 - Métodos de cooperação administrativa para efeitos de verificação da origem no âmbito das medidas pautais preferenciais adotadas unilateralmente pela União para determinados países ou territórios	
Artigo 124.º - Cooperação administrativa.....	384
Artigo 125.º - Verificação da prova de origem.....	384
Subsecção 12 - Outras disposições aplicáveis no âmbito das regras de origem para efeitos de medidas pautais preferenciais adotadas unilateralmente pela União para determinados países ou territórios	
Artigo 126.º - Ceuta e Melilha.....	385
CAPÍTULO 3 - Valor aduaneiro das mercadorias	
Artigo 127.º - Disposições gerais.....	386

Artigo 128.º - Valor transacional.....	386
Artigo 129.º - Preço efetivamente pago ou a pagar	386
Artigo 130.º - Descontos	386
Artigo 131.º - Entrega parcial.....	387
Artigo 132.º - Ajustamentos de preços de mercadorias defeituosas	387
Artigo 133.º - Avaliação das condições e prestações.....	387
Artigo 134.º - Transações entre pessoas coligadas.....	387
Artigo 135.º - Mercadorias e serviços utilizados para a produção das mercadorias importadas..	388
Artigo 136.º - Royalties e direitos de licença.....	388
Artigo 137.º - Local onde as mercadorias são introduzidas no território aduaneiro da União	389
Artigo 138.º - Despesas de transporte.....	389
Artigo 139.º - Taxas cobradas sobre remessas postais.....	390
Artigo 140.º - Não aceitação de valores transacionais declarados.....	390
Artigo 141.º - Valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares.....	390
Artigo 142.º - Método dedutivo.....	390
Artigo 143.º - Método do valor calculado	392
Artigo 144.º - Método «fall back»	392
Artigo 145.º - Documentos de suporte no que se refere ao valor aduaneiro	392
Artigo 146.º - Conversão monetária para efeitos da determinação do valor aduaneiro.....	393

TÍTULO III - DÍVIDA ADUANEIRA E GARANTIAS

CAPÍTULO 1 - Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente

Secção 1 - Disposições gerais

Artigo 147.º - Sistemas eletrónicos relativos a garantias	393
Artigo 148.º - Garantia isolada referente a uma dívida aduaneira potencial	393
Artigo 149.º - Garantia facultativa.....	394
Artigo 150.º - Garantia sob a forma de depósito em numerário.....	394
Artigo 151.º - Garantia sob a forma de compromisso de uma entidade garante	394
Artigo 152.º - Garantia isolada prestada sob forma de compromisso de uma entidade garante..	394
Artigo 153.º - Assistência mútua entre autoridades aduaneiras.....	394
Artigo 154.º - Número de referência da garantia e código de acesso.....	395

Secção 2 - Garantia global

Artigo 155.º - Montante de referência.....	395
Artigo 156.º - Monitorização do montante de referência pela pessoa obrigada a prestar uma garantia.....	396
Artigo 157.º - Monitorização do montante de referência pelas autoridades aduaneiras.....	396
Artigo 158.º - Nível da garantia global.....	397

Secção 3 - Disposições relativas ao regime de trânsito da União e ao regime previsto na Convenção TIR e na Convenção ATA

Subsecção 1 - Trânsito da União

Artigo 159.º - Cálculo para efeitos do trânsito comum.....	397
Artigo 160.º - Garantia isolada por títulos	397
Artigo 161.º - Revogação e cancelamento de um compromisso assumido em caso de garantia isolada por títulos.....	398

Artigo 162.º - Garantia global	398
Subsecção 2 - Regimes ao abrigo da Convenção TIR e da Convenção ATA	
Artigo 163.º - Responsabilidade das associações garantes para as operações TIR	398
Artigo 164.º - Notificação de não apuramento de um regime a associações garantes	398
CAPÍTULO 2 - Cobrança, pagamento, reembolso e dispensa de pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação	
Secção 1 - Determinação do montante dos direitos de importação ou de exportação, notificação da dívida aduaneira e registo de liquidação	
Subsecção 1	
Artigo 165.º - Assistência mútua entre autoridades aduaneiras.....	399
Artigo 166.º - Estância aduaneira centralizadora no que se refere aos livretes ATA ou CPD....	399
Artigo 167.º - Cobrança de outras imposições ao abrigo do regime de trânsito da União e do trânsito em conformidade com a Convenção TIR	400
Artigo 168.º - Notificação da cobrança de direitos e outras imposições ao abrigo do regime de trânsito da União e do regime de trânsito em conformidade com a Convenção TIR	400
Artigo 169.º - Cobrança de outras imposições relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de trânsito nos termos da Convenção ATA ou da Convenção de Istambul	400
Artigo 170.º - Cobrança de outras imposições relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária nos termos da Convenção ATA ou da Convenção de Istambul.....	401
Subsecção 2 - Notificação da dívida aduaneira e pedido de pagamento à associação garante	
Artigo 171.º - Pedido de pagamento a uma associação garante ao abrigo do regime da Convenção ATA e da Convenção de Istambul	401
Secção 2 - Reembolso e dispensa de pagamento	
Artigo 172.º - Pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento.....	401
Artigo 173.º - Apresentação das mercadorias como condição para o reembolso ou a dispensa de pagamento.....	402
Artigo 174.º - Limitação à transferência de mercadorias	402
Artigo 175.º - Assistência mútua entre autoridades aduaneiras.....	402
Artigo 176.º - Cumprimento das formalidades aduaneiras	402
Artigo 177.º - Formalidades relacionadas com a decisão de reembolso ou de dispensa de pagamento.....	403
Artigo 178.º - As partes ou componentes de um único artigo	403
Artigo 179.º - Desperdícios e resíduos.....	403
Artigo 180.º - Exportação ou inutilização sem fiscalização aduaneira	403
Artigo 181.º - Informações a apresentar à Comissão.....	404
TÍTULO IV - Mercadorias introduzidas no território aduaneiro da união	
CAPÍTULO 1 - Declaração sumária de entrada	
Artigo 182.º - Sistema eletrónico relativo a declarações sumárias de entrada	405
Artigo 183.º - Entrega de uma declaração sumária de entrada	406
Artigo 184.º - Obrigações de prestar informações relativas ao fornecimento de elementos da declaração sumária de entrada por outras pessoas para além do transportador	407

Artigo 185.º - Registo de uma declaração sumária de entrada.....	408
Artigo 186.º - Análise de risco.....	408
Artigo 187.º - Análise de risco.....	411
Artigo 188.º - Alteração de uma declaração sumária de entrada	412
CAPÍTULO 2 - Chegada de mercadorias	
Secção 1 - Entrada de mercadorias no território aduaneiro da União	
Artigo 189.º - Desvio de uma embarcação marítima ou de uma aeronave.....	412
Secção 2 - Apresentação, descarga e exame das mercadorias	
Artigo 190.º - Apresentação das mercadorias à alfândega	413
Secção 3 - Depósito temporário de mercadorias	
Artigo 191.º - Processo de consulta entre autoridades aduaneiras antes da autorização de exploração de armazéns de depósito temporário.....	413
Artigo 192.º - Declaração de depósito temporário.....	414
Artigo 193.º - Circulação de mercadorias em depósito temporário.....	414
TÍTULO V - Regras gerais sobre o estatuto aduaneiro, a sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro, a conferência, a autorização de saída e a cessão das mercadorias	
CAPÍTULO 1 - Estatuto aduaneiro das mercadorias	
Artigo 194.º - Sistema eletrónico relativo à prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE..	414
Secção 1 - Serviço de linha regular	
Artigo 195.º - Consulta dos Estados-Membros envolvidos no serviço de linha regular	415
Artigo 196.º - Registo de navios e de portos.....	415
Artigo 197.º - Circunstâncias imprevistas durante o transporte por serviços de linha regular ...	415
Artigo 198.º - Verificação das condições dos serviços de linha regular.....	415
Secção 2 - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE	
Subsecção 1 - Disposições gerais	
Artigo 199.º - Meios de prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE.....	416
Artigo 200.º - Visto, registo e utilização de determinados meios de prova do estatuto aduaneiro das mercadorias UE.....	417
Artigo 200.º-A - Emissão de meios de prova por um emissor autorizado.....	417
Artigo 201.º - Visto numa fatura.....	417
Artigo 202.º - Visto nos documentos T2L ou T2LF	418
Artigo 203.º - Visto no manifesto da companhia de navegação	418
Artigo 204.º - Autorização do «manifesto do dia seguinte»	418
Artigo 205.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE na forma de dados T2L ou T2LF	418
Artigo 206.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE na forma de manifesto aduaneiro das mercadorias.....	418
Artigo 207.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE nas cadernetas TIR, livretes ATA ou formulários 302	419
Artigo 208.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE para veículos rodoviários a motor.....	419
Artigo 209.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE para embalagens.....	419
Artigo 210.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE para mercadorias contidas na bagagem de um passageiro	419

Artigo 211.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE para as mercadorias cujo valor não exceda 15 000 EUR	420
Artigo 212.º - Verificação dos meios de prova e assistência administrativa	420
Subsecção 2 - Disposições específicas relativas a produtos da pesca marítima e a mercadorias obtidas a partir desses produtos	
Artigo 213.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE para produtos da pesca marítima e mercadorias obtidas a partir desses produtos.....	420
Artigo 214.º - Produtos da pesca marítima e mercadorias obtidas a partir destes produtos transbordados e transportados através de um país ou território que não faz parte do território aduaneiro da União	420
Artigo 215.º - Prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE para produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos ou capturados por navios que arvoreem o pavilhão de um país terceiro em águas territoriais no território aduaneiro da União	421
CAPÍTULO 2 - Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro	
Secção 1 - Disposições gerais	
Artigo 216.º - Sistema eletrónico relativo à sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro	421
Artigo 217.º - Emissão de recibo para declarações verbais.....	421
Artigo 218.º - Formalidades aduaneiras consideradas como tendo sido efetuadas por meio de um ato referido no artigo 141.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446	422
Artigo 219.º - Casos em que uma declaração aduaneira não é considerada como tendo sido apresentada por meio de um ato referido no artigo 141.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446	422
Artigo 220.º - Envios de correspondência e mercadorias em remessas postais	422
Artigo 220.º-A - Regras processuais aplicáveis à utilização do formulário 302 da NATO para regimes aduaneiros distintos do trânsito.....	422
Artigo 220.º-B - Regras processuais aplicáveis à utilização do formulário 302 da UE para regimes aduaneiros distintos do trânsito	423
Artigo 221.º - Estância aduaneira competente para sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro	424
Artigo 222.º - Adições de mercadorias	424
Secção 2 - Declarações aduaneiras simplificadas	
Artigo 223.º - Gestão do contingente pautal em declarações aduaneiras simplificadas.....	425
Artigo 224.º - Documentos de suporte das declarações simplificadas	425
Artigo 225.º - Declaração complementar.....	425
Secção 3 - Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras	
Artigo 226.º - Número de referência principal.....	425
Artigo 227.º - Apresentação de uma declaração aduaneira antes da apresentação das mercadorias.....	425
Secção 4 - Outras simplificações	
Subsecção 1 - Mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais	
Artigo 228.º - Mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais declaradas numa única subposição	426

Subsecção 2 - Desalfandegamento centralizado

Artigo 229.º - Processo de consulta entre as autoridades aduaneiras no caso de autorizações de desalfandegamento centralizado	426
Artigo 230.º - Monitorização da autorização	427
Artigo 231.º - Formalidades e controlos aduaneiros para o desalfandegamento centralizado	427
Artigo 232.º - Desalfandegamento centralizado envolvendo mais do que uma autoridade aduaneira	428

Subsecção 3 - Inscrição nos registos do declarante

Artigo 233.º - Plano de controlo	429
Artigo 234.º - Obrigações do titular da autorização para apresentar uma declaração aduaneira sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante	429
Artigo 235.º - Autorização de saída das mercadorias quando uma declaração aduaneira é apresentada sob a forma de uma inscrição nos registos do declarante	430
Artigo 236.º - Contingente pautal	430

Subsecção 4 - Autoavaliação

Artigo 237.º - Determinação do montante dos direitos de importação e de exportação devidos	431
--	-----

CAPÍTULO 3 - Conferência e autorização de saída das mercadorias**Secção 1 - Conferência**

Artigo 238.º - Local e momento da conferência das mercadorias	431
Artigo 239.º - Verificação das mercadorias	431
Artigo 240.º - Extração de amostras	432
Artigo 241.º - Análise das amostras	432
Artigo 242.º - Devolução ou eliminação de amostras extraídas	432
Artigo 243.º - Resultados da conferência da declaração aduaneira e da verificação das mercadorias	433
Artigo 244.º - Prestação de uma garantia	433
Artigo 245.º - Autorização de saída das mercadorias após a conferência	433

Secção 2 - Autorização de saída

Artigo 246.º - Registo e notificação da autorização de saída das mercadorias	434
Artigo 247.º - Mercadorias cuja saída não foi autorizada	434

CAPÍTULO 4 - Cessão das mercadorias

Artigo 248.º - Inutilização das mercadorias	434
Artigo 249.º - Abandono das mercadorias	434
Artigo 250.º - Venda de mercadorias e outras medidas tomadas pelas autoridades aduaneiras	434

TÍTULO VI - Introdução em livre prática e franquia de direitos de importação**CAPÍTULO 1 - Introdução em livre prática**

Artigo 251.º - Certificados de pesagem de bananas	435
Artigo 252.º - Controlo da pesagem das bananas frescas	435

CAPÍTULO 2 - Franquia de direitos de importação**Secção 1 - Mercadorias de retorno**

Artigo 253.º - Informações solicitadas	436
--	-----

Artigo 254.º - Mercadorias que beneficiaram, na exportação, de medidas estabelecidas no âmbito da política agrícola comum	436
Artigo 255.º - Emissão do boletim de informações INF 3.....	436
Artigo 256.º - Comunicação entre autoridades	437
Secção 2 - Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar	
Artigo 257.º - Franquia de direitos de importação	437

TÍTULO VII - Regimes especiais

CAPÍTULO 1 - Disposições gerais

Secção 1 - Pedido de autorização

Artigo 258.º - Documento de suporte de uma declaração aduaneira verbal para importação temporária.....	438
--	-----

Secção 2 - Tomada de decisão sobre o pedido

Artigo 259.º - Análise das condições económicas	438
Artigo 260.º - Processo de consulta entre autoridades aduaneiras	438
Artigo 261.º - Casos em que o processo de consulta não é exigido.....	439
Artigo 262.º - Autorização com a concessão da autorização de saída das mercadorias.....	440

Secção 3 - Outras regras processuais

Artigo 263.º - Declaração aduaneira apresentada a outra estância aduaneira	440
Artigo 264.º - Apuramento de um regime especial	440
Artigo 265.º - Relação de apuramento.....	440
Artigo 266.º - Transferência de direitos e obrigações	441
Artigo 267.º - Circulação de mercadorias sujeitas a um regime especial.....	441
Artigo 268.º - Formalidades para a utilização de mercadorias equivalentes.....	441
Artigo 269.º - Estatuto das mercadorias equivalentes.....	441
Artigo 270.º - Sistema eletrónico relativo a livretes e ATA.....	442
Artigo 271.º - Sistema eletrónico para o intercâmbio de informações normalizado	442

CAPÍTULO 2 - Trânsito

Secção 1 - Regime de trânsito externo e regime de trânsito interno

Subsecção 1 - Disposições gerais

Artigo 272.º - Controlos e formalidades para as mercadorias que saem e reentram no território aduaneiro da União.....	443
Artigo 273.º - Sistema eletrónico relativo ao trânsito.....	443

Subsecção 2 - Circulação de mercadorias no âmbito de operações TIR

Artigo 274.º - Operação TIR em circunstâncias específicas	443
Artigo 275.º - Itinerário para a circulação de mercadorias no âmbito de uma operação TIR	444
Artigo 276.º - Formalidades a cumprir na estância aduaneira de partida ou de entrada para a circulação de mercadorias no âmbito de uma operação TIR.....	444
Artigo 277.º - Incidentes durante a circulação de mercadorias no âmbito de uma operação TIR.	444
Artigo 278.º - Apresentação das mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação TIR na estância aduaneira de destino ou de saída	445
Artigo 279.º - Formalidades na estância aduaneira de destino ou de saída para as mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação TIR	445

Artigo 280.º - Procedimento de inquérito para a circulação de mercadorias no âmbito de uma operação TIR.....	446
Artigo 281.º - Prova alternativa de conclusão de uma operação TIR.....	447
Artigo 282.º - Formalidades para as mercadorias que circulam ao abrigo da operação TIR recebidas por um destinatário autorizado	448
Subsecção 3 - Circulação de mercadorias nos termos da Convenção ATA e da Convenção de Istambul	
Artigo 283.º - Notificação das infrações e irregularidades	449
Artigo 284.º - Prova alternativa de conclusão de uma operação de trânsito ATA	449
Subsecção 4 - Circulação de mercadorias cobertas pelo formulário 302	
Artigo 285.º - Estâncias aduaneiras designadas.....	449
Artigo 286.º - Fornecimento de formulários 302 às forças da NATO.....	449
Artigo 286.º-A - Fornecimento de formulários 302 da UE às forças militares dos Estados-Membros	450
Artigo 287.º - Regras processuais aplicáveis à utilização do formulário 302.....	450
Artigo 287.º-A - Regras processuais aplicáveis à utilização do formulário 302 da UE	450
Subsecção 5 - Trânsito de mercadorias transportadas ao abrigo do sistema postal	
Artigo 288.º - Circulação de mercadorias não-UE em remessas postais ao abrigo do regime de trânsito externo	451
Artigo 289.º - Circulação de remessas postais que contenham tanto mercadorias UE como mercadorias não-UE	451
Artigo 290.º - Circulação de remessas postais ao abrigo do regime de trânsito interno em situações especiais.....	451
Secção 2 - Regime de trânsito externo e regime de trânsito interno da União	
Subsecção 1 - Disposições gerais	
Artigo 291.º - Operação de trânsito em circunstâncias específicas.....	452
Artigo 292.º - Controlo e assistência administrativa	452
Artigo 293.º - A Convenção relativa a um regime de trânsito comum	452
Artigo 294.º - Remessas mistas	453
Artigo 295.º - Âmbito	453
Subsecção 2 - Formalidades na estância aduaneira de partida	
Artigo 296.º - Declaração de trânsito e meios de transporte	453
Artigo 297.º - Prazo para a apresentação das mercadorias	453
Artigo 298.º - Itinerário para a circulação de mercadorias ao abrigo do regime de trânsito da União	454
Artigo 299.º - A selagem como medida de identificação	454
Artigo 300.º - Aptidão para a selagem.....	454
Artigo 301.º - Características dos selos aduaneiros	454
Artigo 302.º - Medidas de identificação alternativas à selagem	455
Artigo 303.º - Autorização de saída de mercadorias para o regime de trânsito da União.....	456
Subsecção 3 - Formalidades durante o regime de trânsito da União	
Artigo 304.º - Apresentação de mercadorias que circulem ao abrigo do regime de trânsito da União na estância aduaneira de passagem	456
Artigo 305.º - Incidentes durante a circulação de mercadorias ao abrigo de uma operação de trânsito da União	457

Subsecção 4 - Formalidades na estância aduaneira de destino

Artigo 306.º - Apresentação de mercadorias sujeitas ao regime de trânsito da União na estância aduaneira de destino.....	458
Artigo 307.º - Notificação da chegada de mercadorias ao abrigo do regime de trânsito da União	459
Artigo 308.º - Controlos e emissão de uma prova alternativa.....	459
Artigo 309.º - Envio dos resultados do controlo	459

Subsecção 5 - Procedimento de inquérito e cobrança da dívida aduaneira

Artigo 310.º - Procedimento de inquérito para as mercadorias que circulam ao abrigo do regime de trânsito da União	460
Artigo 311.º - Pedido de transferência da cobrança da dívida aduaneira	461
Artigo 312.º - Prova alternativa de fim do regime de trânsito da União	462

Subsecção 6 - Simplificações utilizadas no regime de trânsito da União

Artigo 313.º - Âmbito territorial das simplificações	462
Artigo 314.º - Sujeição das mercadorias ao regime de trânsito da União por um expedidor autorizado	462
Artigo 315.º - Formalidades para as mercadorias que circulam ao abrigo da operação de trânsito da União recebidas por um destinatário autorizado.....	463
Artigo 316.º - Fim do regime de trânsito da União para mercadorias recebidas por um destinatário autorizado	463
Artigo 317.º - Formalidades para a utilização de selos de um modelo especial	464
Artigo 318.º - Fiscalização aduaneira da utilização de selos de um modelo especial	464
Artigo 319.º - Consulta prévia às autorizações de utilização de um documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito para o transporte aéreo ou marítimo	464
Artigo 320.º - Formalidades para a utilização de um documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito para o transporte aéreo ou marítimo.....	464

Subsecção 7 - Mercadorias transportadas por instalações de transporte fixas

Artigo 321.º - Transporte por instalações de transporte fixas e funcionamento do regime de trânsito da União	465
--	-----

CAPÍTULO 4 - Utilização específica**Secção 1 - Importação temporária**

Artigo 322.º - Apuramento do regime de importação temporária em casos de meios de transporte ferroviário, paletes e contentores.....	466
Artigo 323.º - Apuramento especial de mercadorias destinadas a exposição ou venda.....	466
Artigo 323.º-A - Apuramento especial de mercadorias destinadas a serem transportadas ou utilizadas no contexto de atividades militares	466

CAPÍTULO 5 - Aperfeiçoamento**Aperfeiçoamento ativo**

Artigo 324.º - Casos especiais de apuramento do regime de aperfeiçoamento ativo IM/EX .	467
Artigo 325.º - Produtos transformados ou mercadorias considerados como tendo sido introduzidos em livre prática.....	468

TÍTULO VIII - Mercadorias retiradas do território aduaneiro da união**CAPÍTULO 1 - Formalidades prévias à saída de mercadorias**

Artigo 326.º - Sistema eletrónico relativo à saída.....	468
---	-----

Artigo 327.º - Mercadorias não cobertas por uma declaração prévia de saída	468
Artigo 328.º - Análise de risco.....	468
CAPÍTULO 2 - Formalidades para a saída de mercadorias	
Artigo 329.º - Determinação da estância aduaneira de saída.....	469
Artigo 330.º - Comunicação entre as estâncias aduaneiras de exportação e de saída.....	470
Artigo 331.º - Apresentação das mercadorias à estância aduaneira de saída.....	470
Artigo 332.º - Formalidades para a saída de mercadorias.....	470
Artigo 333.º - Fiscalização das mercadorias objeto de autorização de saída e intercâmbio de informações entre estâncias aduaneiras.....	471
Artigo 334.º - Certificação da saída de mercadorias.....	473
Artigo 335.º - Procedimento de inquérito	473
CAPÍTULO 3 - Exportação e reexportação	
Artigo 336.º - Declaração de exportação ou de reexportação das mercadorias em várias remessas	474
Artigo 337.º - Apresentação a posteriori de uma declaração de exportação ou de reexportação..	474
Artigo 338.º - Apresentação de uma declaração de reexportação de mercadorias cobertas por um livrete ATA ou CPD	474
Artigo 339.º - Utilização de um livrete ATA ou CPD como declaração de exportação.....	474
Artigo 340.º - Mercadorias objeto de autorização de saída para exportação ou reexportação que não saem do território aduaneiro da União	475
CAPÍTULO 4 - Declaração sumária de saída	
Artigo 341.º - Medidas a tomar após a receção de uma declaração sumária de saída.....	476
Artigo 342.º - Mercadorias para as quais foi entregue uma declaração sumária de saída que não saem do território aduaneiro da União	476
CAPÍTULO 5 - Notificação de reexportação	
Artigo 343.º - Medidas a tomar após a receção de uma notificação de reexportação	476
Artigo 344.º - Mercadorias que não saem do território aduaneiro da União para as quais foi entregue uma notificação de reexportação.....	476
TÍTULO IX - Disposições finais	
Artigo 345.º - Regras processuais para a reavaliação das autorizações já em vigor em 1 de maio de 2016.....	476
Artigo 346.º - Disposições transitórias relativas aos pedidos de autorização apresentados antes de 1 de maio de 2016	477
Artigo 347.º - Disposição transitória relativa ao valor transacional.....	477
Artigo 348.º - Disposições transitórias relativas à autorização de saída das mercadorias	477
Artigo 349.º - Disposições transitórias para mercadorias sujeitas a determinados regimes aduaneiros que não tenham sido apurados até de 1 de maio de 2016	477
Artigo 350.º - Entrada em vigor.....	478

ATO DE EXECUÇÃO
LISTA DOS ANEXOS

- Anexo A** - Formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados para pedidos e decisões
- Anexo B** - Formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados para declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE
- Anexo C** - Formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados para declarações, notificações e prova do estatuto aduaneiro de mercadorias UE
- Anexo 12-01** - Formatos e códigos dos requisitos comuns em matéria de dados para o registo dos operadores económicos e outras pessoas
- Anexo 12-02** - Decisões relativas às informações vinculativas em matéria de origem
- Anexo 12-03** - Etiqueta a apor na bagagem de porão registada num aeroporto da União
- Anexo 21-01** - Lista de elementos de dados de vigilância referida no artigo 55.º, n.º 1
- Anexo 21-02** - Lista de elementos de dados de vigilância referida no artigo 55.º, n.º 6 e correlação com a casa declaração e/ou formato
- Anexo 21-03** - Lista de elementos de dados de vigilância
- Anexo 22-02** - Certificado de informação e pedido de certificado de informação INF 4
- Anexo 22-06** - Pedido de obtenção do estatuto de exportador registado para efeitos dos regimes de preferências generalizadas da União Europeia, Noruega, Suíça e Turquia
- Anexo 22-06A** - Pedido de obtenção do estatuto de exportador registado para efeitos do registo de exportadores dos Estados-Membros
- Anexo 22-07** - Atestado de origem
- Anexo 22-08** - Certificado de origem, Formulário A
- Anexo 22-09** - Declaração na fatura
- Anexo 22-10** - Certificado de circulação das mercadorias EUR.1 e respetivos pedidos
- Anexo 22-13** - Declaração na fatura
- Anexo 22-14** - Certificados de origem para certos produtos sujeitos a regimes especiais de importação não preferencial
- Anexo 22-15** - Declaração do fornecedor para os produtos com estatuto de origem preferencial
- Anexo 22-16** - Declaração do fornecedor a longo prazo para os produtos de origem preferencial
- Anexo 22-17** - Declaração do fornecedor para os produtos de origem não preferencial
- Anexo 22-18** - Declaração do fornecedor a longo prazo para os produtos de origem não preferencial
- Anexo 22-19** - Requisitos para a elaboração de certificados de origem de substituição, Formulário A
- Anexo 22-20** - Requisitos para a elaboração de atestados de origem de substituição
- Anexo 23-01** - Despesas de transporte aéreo a incluir no valor aduaneiro
- Anexo 23-02** - Lista das mercadorias a que se refere o artigo 142.º, n.º 6
- Anexo 32-01** - Compromisso assumido pela entidade garante — garantia isolada
- Anexo 32-02** - Compromisso assumido pela entidade garante — Em caso de garantia isolada por títulos
- Anexo 32-03** - Compromisso assumido pela entidade garante — Garantia global

Anexo 32-06 - Título de garantia isolada

Anexo 33-03 - Modelo da nota informativa sobre o pedido de pagamento à associação garante da dívida em regime de trânsito ao abrigo de livrete ATA/e-ATA

Anexo 33-04 - Formulário de tributação para o cálculo dos direitos e imposições resultantes do pedido de pagamento à associação garante da dívida em regime de trânsito ao abrigo de livrete ATA/e-ATA

Anexo 33-05 - Modelo de devolução, com a indicação de que foi apresentado um pedido de pagamento à associação garante responsável no Estado-Membro em que a dívida aduaneira é constituída em regime de trânsito ao abrigo de livrete ATA/e-ATA

Anexo 33-06 - Pedido de informações suplementares nos casos em que as mercadorias se encontrem noutra estado-membro

Anexo 33-07 - União europeia: Reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos

Anexo 51-01 - Documento de registo do estatuto

Anexo 61-02 - Certificados de pesagem de bananas — Modelo

Anexo 61-03 - Certificado de pesagem de bananas — Procedimento

Anexo 62-02 - INF 3 — Boletim de Informações de mercadorias de retorno

Anexo 72-01 - Etiqueta amarela

Anexo 72-02 - Etiqueta amarela

Anexo 72-03 - TC11 – Recibo

Anexo 72-04 - Procedimento de continuidade das atividades para o trânsito da União

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2447 DA COMISSÃO de 24 de novembro de 2015

que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União

A COMISSÃO EUROPEIA, Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 291.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União¹, nomeadamente os artigos 8.º, 11.º, 17.º, 25.º, 32.º, 37.º, 41.º, 50.º, 54.º, 58.º, 63.º, 66.º, 76.º, 100.º, 107.º, 123.º, 132.º, 138.º, 143.º, 152.º, 157.º, 161.º, 165.º, 169.º, 176.º, 178.º, 181.º, 184.º, 187.º, 193.º, 200.º, 207.º, 209.º, 213.º, 217.º, 222.º, 225.º, 232.º, 236.º, 266.º, 268.º, 273.º e 276.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 952/2013 (Código), em harmonia com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), confere à Comissão poderes de execução para especificar as regras processuais para alguns dos seus elementos, por motivos de clareza, precisão e previsibilidade.
- (2) O recurso às tecnologias da informação e da comunicação, tal como estabelecido na Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ², constitui um elemento-chave para assegurar a facilitação do comércio e, simultaneamente, a eficácia dos controlos aduaneiros, reduzindo deste modo os custos para as empresas e os riscos para a sociedade. Por conseguinte, o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras, por um lado, e entre os operadores económicos e as autoridades aduaneiras, por outro, bem como o armazenamento dessas informações utilizando técnicas de processamento eletrónico de dados requerem regras específicas sobre os sistemas de informação utilizados. O armazenamento e o tratamento de informações aduaneiras e uma interface harmonizada com os operadores económicos têm de ser estabelecidos como componentes de sistemas capazes de oferecer um acesso direto e harmonizado ao comércio a nível da UE, quando necessário. O armazenamento e o tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento estão em plena conformidade com as disposições nacionais e da União em vigor em matéria de proteção de dados.
- (3) O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento está em plena conformidade com as disposições nacionais e da União em vigor em matéria de proteção de dados.
- (4) Nos casos em que autoridades ou pessoas de países terceiros utilizem sistemas eletrónicos, o seu acesso ficará limitado à funcionalidade requerida e far-se-á em conformidade com as disposições legais da União.
- (5) A fim de garantir que existe apenas um registo de operadores económicos e um único número de identificação para cada operador económico (número EORI), é necessário dispor de regras claras e transparentes que identifiquem a autoridade aduaneira competente para atribuir esse número.
- (6) A fim de facilitar o desenvolvimento e a manutenção adequados do sistema eletrónico relativo à informação pautal vinculativa e a utilização eficiente das informações carregadas no mesmo, há que determinar regras tanto para a criação desse sistema como para o seu funcionamento.

1 JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

2 Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio (JO L 23 de 26.1.2008, p. 21).

- (7) A fim de obter a facilitação e garantir uma monitorização eficaz, há que criar um sistema eletrónico de informação e comunicação para o intercâmbio e armazenamento de informações sobre as provas de estatuto aduaneiro de mercadorias UE.
- (8) A exigência de apresentar antecipadamente os dados exigidos para a apresentação da Declaração NC 23 em formato eletrónico requer ajustamentos no tratamento das declarações aduaneiras relativas a remessas postais, em especial as remessas que beneficiam de franquias dos direitos aduaneiros.
- (9) As simplificações em matéria de trânsito deverão ser alinhadas com o ambiente eletrónico previsto pelo Código que melhor se adapta às necessidades dos operadores económicos, assegurando, ao mesmo tempo, a facilitação do comércio legítimo e a eficácia dos controlos aduaneiros.
- (10) A fim de garantir um funcionamento mais eficiente e uma melhor monitorização dos regimes relativos às mercadorias em trânsito, que atualmente têm lugar em papel ou estão parcialmente informatizados, é desejável que os regimes de trânsito passem a estar plenamente informatizados para todos os modos de transporte e, ao mesmo tempo, comportem exceções bem definidas para os viajantes e os casos de continuidade da atividade.
- (11) A fim de dar efeito ao direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de as autoridades aduaneiras tomarem uma decisão que as possa prejudicar adversamente, é necessário especificar as regras processuais aplicáveis ao exercício desse direito, tendo igualmente em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como os direitos fundamentais, que fazem parte integrante da ordem jurídica da União, em especial o direito a uma boa administração.
- (12) A fim de tornar operacional o sistema de pedidos de decisões relacionadas com a legislação aduaneira e assegurar que o processo de tomada de decisões pelas autoridades aduaneiras é correto e eficaz, é da maior importância que os Estados-Membros comuniquem à Comissão a lista das autoridades aduaneiras competentes às quais têm de ser apresentados os pedidos de decisões.
- (13) São necessárias regras comuns para a apresentação e a aceitação de um pedido de decisão referente a informações vinculativas, bem como para a tomada dessas decisões, de molde a garantir condições de igualdade para todos os operadores económicos.
- (14) Uma vez que o sistema eletrónico relativo às informações pautais vinculativas ainda não foi modernizado, têm ser utilizados formulários em papel para os pedidos e as decisões de IPV até que o sistema esteja modernizado.
- (15) A fim de cumprir a obrigação segundo a qual as decisões relativas a informações vinculativas têm de ser vinculativas, deverá ser incluída na declaração aduaneira uma referência à decisão pertinente. Além disso, para que as autoridades aduaneiras possam monitorizar de forma eficaz o cumprimento das obrigações resultantes de uma decisão relativa a informações pautais vinculativas, é igualmente necessário especificar as regras processuais aplicáveis à recolha e utilização dos dados de vigilância que sejam pertinentes para monitorizar a utilização da referida decisão. É igualmente necessário especificar a forma como essa monitorização deve ser efetuada enquanto os sistemas eletrónicos não forem modernizados.
- (16) A fim de garantir a uniformidade, a transparência e a segurança jurídica, são necessárias regras processuais para a utilização alargada de decisões relativas a informações vinculativas e para notificar as autoridades aduaneiras de que a tomada de decisões relativas a informações vinculativas está suspensa para as mercadorias cuja classificação pautal correta e uniforme ou determinação de origem não possa ser assegurada.
- (17) Os critérios para a concessão do estatuto de operador económico autorizado (AEO — Authorised Economic Operator) para efeitos das simplificações aduaneiras e de segurança e proteção, que também podem ser combinados, bem como o processo de apresentação de um pedido visando a obtenção desse estatuto deverão ser descritos de forma mais pormenorizada, a fim de assegurar a aplicação uniforme no que diz respeito aos diferentes tipos de estatuto das autorizações de AEO.

REGISTE-SE E RECEBA INFORMAÇÕES SOBRE OS NOSSOS LANÇAMENTOS, NOVIDADES E PROMOÇÕES

Caro leitor,

Para estar a par do lançamento de novas edições da Vida Económica, queira registar-se na nossa livraria *on line*, em <https://www.grupovidaeconomica.pt/pt-pt/livraria-online>. É fácil e rápido.

Além do catálogo completo *on line* dos nossos livros, publicações e serviços, a livraria *on line* tem um sistema simples e eficaz de pesquisa (por título, autor, assunto).

Se pretende apresentar qualquer sugestão, pedido de informação ou manifestar o seu interesse e preferência por determinados temas, envie um *e-mail* para apoiocliente@grupovidaeconomica.pt.

Se é autor e pretende apresentar qualquer iniciativa editorial à nossa editora, envie a sua proposta para: editora@grupovidaeconomica.pt

<https://www.grupovidaeconomica.pt/pt-pt/livraria-online>

É fácil, rápido e seguro. Registe-se agora.

VidaEconómica
GRUPO EDITORIAL

Rua Gonçalo Cristóvão, 14 - r/c • 4000-263 PORTO

Tel. 223 399 400 • Fax 222 058 098

e-mail: geve@grupovidaeconomica.pt • Internet: <https://www.grupovidaeconomica.pt/pt-pt>

Livraria: <https://www.grupovidaeconomica.pt/pt-pt/livraria-online>

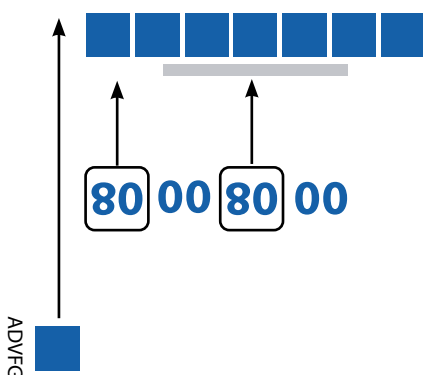
O **Código Aduaneiro da União Anotado** é uma obra essencial para profissionais, académicos e todos aqueles que lidam com a complexa realidade do direito aduaneiro na União Europeia. Como principal fonte normativa nesta matéria, o Código Aduaneiro da União (CAU) regula um vasto conjunto de formalidades e procedimentos relativos ao fluxo de mercadorias no território aduaneiro da União.

A interpretação e aplicação eficaz do CAU exigem a consulta de dois regulamentos complementares fundamentais: o Regulamento Delegado (UE) 2015/2446, de 28 de julho (RD-CAU), que detalha normas específicas e exceções, e o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, de 24 de novembro (RE-CAU), que estabelece procedimentos operacionais e disposições práticas.

Com um enfoque sistemático e anotações que facilitam a compreensão das disposições legais, esta obra oferece um instrumento indispensável para uma aplicação rigorosa e informada da legislação aduaneira europeia

08

564DF4E8R4GA41G156ADFB6



www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-788-241-8

